



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 4 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3663



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário	11
Tribunal de Contas	11
Administração Pública Municipal	21
Araranguá	21
Balneário Arroio do Silva	22
Balneário Piçarras	23
Barra Velha	23
Canoinhas	24
Correia Pinto	25
Criciúma	25
Doutor Pedrinho	26
Florianópolis	27
Garopaba	35
Imbituba	37
Itajaí	39
Itapema	41
Penha	43
Quilombo	46
Rio do Sul	47
São Bernardino	48
São Cristóvão do Sul	49
São José	49
Turvo	54
Jurisprudência TCE/SC	55



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Pauta das Sessões	55
Ata das Sessões	56
Atos Administrativos	66

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 21/00700132

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MOACIR SERGIO DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 577/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/ SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e §3º do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3581/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada. Manifestou-se também por recomendar a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1898/2023, de lavra da Procuradora Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Moacir Sergio da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918772-3-01, CPF nº 608.331.909-97, consubstanciado no Ato nº 2016/05.4.10, de 18/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma e reserva remunerada, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/02/2016 e remetido a este Tribunal somente em 5/11/2021.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Fundos

Processo n.: @REC 20/00366028

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 87/2020, exarado no Processo n. @PCR-14/00174454

Interessados: Cibelly Farias, Gustavo Miroski, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, RBS Participações S/A e Humberto Freccia Netto

Procuradores:

Maratáisa Machado dos Santos (do Florianópolis e Região Convention & Visitors Bureau)

Murilo Gouvêa dos Reis e Jill Becker (de Eugênio David Cordeiro Neto)

João José Ramos Schaefer e outros (de RBS Participações S/A)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 181/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo Ministério Público de Contas/SC contra o Acórdão n. 87/2020, exarado na Sessão Ordinária de 16/03/2020, no Processo n. @PCR-14/00174454.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR/CORR-II n. 273/2021**, aos Interessados supranominados e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 24/2023

Data da Sessão: 24/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes locken

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 15/00564270

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente às prestações de contas de recursos repassados através das Notas de Subempenho ns. 221 e 284/2008, nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, à LD Nunes Ltda.

Responsáveis: Gilmar Knaesel, LDnunes Ltda. (Baixada em 17/11/2021) e Maria Denise Crespo Nunes

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1265/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, deixando de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados, e consequente arquivamento, nos termos dos art. 83-A, *caput* e § 2º, *c/c* art. 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel, ao procurador constituído nos autos, à Sra. Maria Denise Crespo Nunes, na condição de responsável e representante da extinta empresa LD Nunes Ltda., e à Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 19/00137370

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LIANE PEDROSO AGUIAR

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 578/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinado com o artigo 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012, com paridade remuneratória conforme parágrafo único do referido artigo e Autos n. 0304938-84.2016.8.24.0090.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos n. 04938-84.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital - Norte da Ilha, atualmente em grau de recurso, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV, que assegure à servidora aposentada a regular alteração das rubricas de insalubridade e triênio, em decorrência da alteração da proporcionalidade dos proventos para o fator de 100%, bem como lhe dê ciência da modificação promovida

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1895/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIANE PEDROSO AGUIAR, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 12, referência J, matrícula nº 245822-5-01, CPF nº 400.336.439-20, consubstanciado no Ato nº 1032, de 19/04/2018, alterado pelos Atos nºs 1550, de 22/05/2018, nº 147/2018, de 22/05/2018, e posteriormente pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022, e nº 485, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0304938-84.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0304938-84.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que assegure à servidora aposentada a regular alteração das rubricas de insalubridade e triênio, em decorrência da alteração da proporcionalidade dos proventos para o fator de 100%, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 20/00722266

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial IRACI ENGRACIA EMERIN

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 579/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4061/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1946/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Iraci Engracia Emerin, em decorrência do óbito de Walter Sizino Emerim, inativo no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903219-3-01, CPF nº 029.676.779-49, consubstanciado no Ato nº 2969, de 24/10/2019, com vigência a partir de 01/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00098694

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Anésia De Souza

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 249/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4237/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1924/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE ANESIA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 275440-1-01, CPF nº 642.195.349-20, consubstanciado no Ato nº 1069, de 17-4-2019, alterado pelos Atos n.ºs 122, de 8-2-2022 e 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 4 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00725042

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edineia Silveira De Souza

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 250/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4124/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022 (fls. 45/49).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1468/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 50).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDINEIA SILVEIRA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 275376-6-01, CPF nº 986.543.579-91, consubstanciado no Ato nº 02, de 3-1-2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e Ato nº 485/2022, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 4 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00244451

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA TEREZINHA GOEDERT STEDILE

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 692/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4715/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2324/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Terezinha Goedert Stedile, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência F, matrícula nº 194043-0-01, CPF nº 629.786.169-20, consubstanciado no Ato nº 974, de 12/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00206444

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PAULO ROBERTO DE SOUZA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 691/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3828/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1789/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 282625-9-02, CPF n. 417.250.779-49, consubstanciado no Ato n. 2630, de 23/07/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO: @APE 19/00556429

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ELZA MOCELIN HERMES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elza Mocelin Hermes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.387/2023 (fls.44-48), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2330/2023 (fl.49), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elza Mocelin Hermes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 393055-6-01, CPF n. 613.350.969-49, consubstanciado no Ato n. 4095, de 03.12.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00558808

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ALFREDO NASCIMENTO COSTA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 925/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Alfredo Nascimento Costa, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alfredo Nascimento Costa, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 142589-7-01, CPF nº 344.783.709-82, consubstanciado no Ato nº 2166, de 21/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 21/00758483

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Ricardo Zanatta Guidi

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1153/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Ricardo Zanatta Guidi, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2009NE001082 (R\$ 1.680,00) e 2010NE000006 (R\$ 1.680,00), no total de R\$ 3.360,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supramencionado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00150401

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Aneci Alfredo Finger

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1261/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Aneci Alfredo Finger, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 001/2011, datada de 04/02/2011, no valor de R\$ 840,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Aneci Alfredo Finger, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00724406

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Fabrício de Souza Farias

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1240/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Fabrício de Souza Farias, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 144/2010, de 10/02/2010, no valor de R\$ 1.320,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Fabrício de Souza Farias, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00729467

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Erlédio Pedro Pering

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1241/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Erlédio Pedro Pering, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 144/2010, de 04/02/2010, no valor de R\$ 1.050,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Erlédio Pedro Pering, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00729971

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Cristiane Aparecida Santos

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1242/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Cristiane Aparecida Santos, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, de 03/02/2010, no valor de R\$ 525,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Cristiane Aparecida Santos, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00733146

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de interesse institucional

Responsável: João Batista Leite

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1243/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. João Batista Leite, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 144/2010, no valor total de R\$ 1.920,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. João Batista Leite, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00758998

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de interesse institucional

Responsável: Carlos Alberto Chiodini

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1244/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Carlos Alberto Chiodini, em razão de viagens realizadas nos dias 20/01 a 01/02/2010, 11 a 17/02/2010 e 03 a 08/02/2011, pagas mediante as Notas de Empenho ns. 144 e 006/2010 e 001/2011, respectivamente, no valor total de R\$ 12.060,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Carlos Alberto Chiodini, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @RLA 22/00139777

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Luiz Henrique Belloni Faria

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1255/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Luiz Henrique Belloni Faria, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 006/2010, datada de 04/02/2010, no valor de R\$ 2.400,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @LRF 23/00057721

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022

Responsável: João Henrique Blasi

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1283/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 188/2023**, de fs. 225/228, que trata do Relatório de Gestão Fiscal – RGF - do 3º quadrimestre de 2022, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares os dados examinados, nos termos do art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Auditoria Interna daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: @LEV 23/80056239

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Levantamento sobre situação vacinal e incidência de doenças imunopreveníveis no âmbito dos municípios catarinenses

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAE/CAOP/DIV3



DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1075/2023**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de procedimento de Levantamento, cujo objetivo é verificar a situação vacinal e da incidência de doenças no âmbito dos municípios catarinenses, com base em dados oficiais dos exercícios de 2016 a 2022, considerando os aspectos de imunização e de incidência de doenças imunopreveníveis.

A instauração do presente instrumento se deu a pedido da direção da Diretoria de Atividades Especiais (DAE), à fl. 2, conforme Portaria n. TC-148/2020, tendo em vista a necessidade de se subsidiar o planejamento em saúde com a situação epidemiológica de Santa Catarina, bem como se identificar as necessidades de ações e fiscalizações por parte do Tribunal de Contas.

Autorizado o pedido pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 4), determinou-se o planejamento e a inserção do referido instrumento de fiscalização no Sistema SPA (programação de ações do controle externo).

O Relatório DAE nº 31/2023 (fls. 6/51) sugeriu a utilização do Levantamento como base de conhecimento para outras fiscalizações; participação no Plano Nacional de Imunização, que consta do planejamento da Rede Integrar para o segundo semestre de 2023; dar conhecimento do Relatório ao Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a este Relator Temático, à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), inclusive às suas Regionais, e às Secretarias Municipais de Saúde, à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal; encerrar e arquivar o Levantamento.

A Diretoria Geral de Controle Externo encaminhou o processo a este Gabinete, anuindo com as sugestões propostas pela DAE e posterior devolução à diretoria instrutiva, para fins de arquivamento (fls. 52/53).

É o relatório.

2. RESULTADOS DO LEVANTAMENTO

O presente processo de Levantamento contempla relevante estudo com indicadores da situação vacinal da população dos municípios catarinenses, tendo em vista o recente decréscimo observado durante e após a pandemia da Covid-19, com possível consequência na incidência de doenças imunopreveníveis.

Como é cediço, o Programa Nacional de Imunizações do Brasil é um dos maiores do mundo, com 45 diferentes imunobiológicos ofertados à população, em todas as faixas-etárias. Destaque-se que as vacinas possuem importante papel na prevenção de doenças, apresentando ótima relação custo-benefício.

Nos termos expostos pelo próprio Ministério da Saúde:

Destacamos que o objetivo principal do Programa é de oferecer todas as vacinas com qualidade a todas as crianças que nascem anualmente em nosso país, tentando alcançar coberturas vacinais de 100% de forma homogênea em todos os municípios e em todos os bairros.

O PNI é, hoje, parte integrante do Programa da Organização Mundial da Saúde, com o apoio técnico, operacional e financeiro da UNICEF e contribuições do Rotary Internacional e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Conforme indicado pela DAE, tanto a Fiocruz quanto o Conselho Federal de Enfermagem sustentam que houve queda nas taxas de cobertura vacinal infantil, o que fomenta o retorno de doenças já consideradas erradicadas ou eliminadas e se distancia da meta visada pelo Ministério da Saúde, de 95% de cobertura vacinal.

No âmbito do escopo do presente processo, os resultados foram apresentados pela consolidação das informações gerais do Estado, referentes ao calendário vacinal infantil referente ao exercício de 2022, listando-se os 20 municípios com menores taxas de cobertura vacinal e os 20 municípios com maiores taxas de cobertura vacinal.

Importante rememorar a divisão das regiões de saúde do Estado de Santa Catarina, de acordo com Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Santa Catarina (DIVE/SC):

a) Macrorregião do Grande Oeste:

- i. Extremo Oeste;
- ii. Xanxerê;
- iii. Oeste.

b) Macrorregião do Meio Oeste e Serra Catarinense:

- i) Alto Uruguai Catarinense;
- ii) Meio Oeste;
- iii) Alto Vale do Rio do Peixe;
- iv) Serra Catarinense.

c) Macrorregião da Foz do Rio Itajaí:

- i. Foz do Rio Itajaí.

d) Macrorregião do Vale do Itajaí:

- i. Alto Vale do Itajaí;
- ii. Médio Vale do Itajaí.

e) Macrorregião da Grande Florianópolis:

- i. Grande Florianópolis.

f) Macrorregião Sul:

- i. Laguna;
- ii. Carbonífera;
- iii. Extremo Sul Catarinense.

g) Macrorregião do Planalto Norte e Nordeste:

- i. Nordeste;
- ii. Vale do Itapocu; e
- iii. Planalto Norte.

Além do corte feito a partir das regiões de saúde do Estado de Santa Catarina, as informações encaminhadas pela DIVE/SC dizem respeito, em sua maioria, ao público infantil, de até 1 ano de idade, foco do Programa Nacional de Imunizações, o que permite análise histórica e detalhada dos dados desse grupo. Por outro lado, os grupos de público jovem, adulto, gestante e idoso, possuem campanhas de vacinação específicas, o que prejudica uma análise tal qual a do público infantil.

Os seguintes imunizantes foram tratados pelas informações da DIVE/SC:

- BCG;
- Rotavírus;
- Pneumocócica 10-valente;
- Meningocócica C;
- Pentavalente;



- Tríplice Viral;
- Tetraviral;
- Febre Amarela;
- Poliomielite;
- Hepatite A;
- Meningocócica C + ACWY*;
- HPV feminino / masculino.

A fim de se ter o parâmetro referencial das informações aqui levantadas, é relevante observar as seguintes metas de cobertura vacinal estabelecidas pela Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, a qual presta consultoria e assessoramento ao secretário de Vigilância em Saúde do Governo Federal, assim expostas no Guia de Vigilância em Saúde:

Quadro 1 - Metas de cobertura vacinal do PNI

Bacilo Calmette-Guerin (BCG)	90
Oral poliomielite (VOP)	95
Difteria + tétano + coqueluche (DTP)	95
Sarampo + caxumba + rubéola – tríplice viral (SCR)	95
Hepatite B	95
Febre amarela	95
Difteria + tétano para adultos – dupla adulto (dT)	95
Influenza	90
Rotavírus humano (VRH)	90
Difteria + tétano + caxumba + hepatite B + Haemophilus influenzae tipo b – penta (DTP+HB+Hib)	95
Meningocócica C conjugada (Meningo C)	95
Meningocócica ACWY (conjugada) (MenACWY)	80
Pneumocócica 10 valente (Pneumo 10)	95
Varicela	95
Poliomielite 1, 2 e 3 – inativada – (VIP)	95
Hepatite A	95
Difteria + tétano + pertussis (acelular) tipo adulto (dTpa)	95
Papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 – recombinante (HPV quadrivalente)	80

Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base no Guia de Vigilância em Saúde, 5ª ed.

A seguir, expõem-se os dados de imunização de 2016 a 2022 no Estado de Santa Catarina, separados por imunizante.

2.1. Dados de imunização de 2016 a 2022 no Estado de Santa Catarina

A DAE elaborou o quadro abaixo, a partir de informações da DIVE/SC e do Ministério da Saúde (Datasus):

Quadro 2 - Dados gerais de cobertura vacinal do calendário infantil no estado de SC de 2016 a 2022

Imunizante	Doenças imunopreveníveis	Meta	Cobertura Vacinal						
			2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
BCG	Formas graves de tuberculose, meningea e miliar	90%	97,35%	87,02%	92,68%	83,20%	82,93%	71,04%	85,10%
Rotavírus	Diarreia por Rotavírus	90%	99,38%	97,59%	95,17%	95,45%	90,74%	84,84%	89,14%
Pneumocócica 10-valente	Pneumonias, Meningites, Otites, Sinusites pelos sorotipos que compõem a vacina	95%	102,93%	95,57%	93,22%	97,99%	94,22%	87,47%	93,14%
Meningocócica C	Meningite meningocócica tipo C	95%	100,99%	98,80%	93,34%	98,04%	91,30%	84,84%	90,03%
Pentavalente	Difteria, Tétano, Coqueluche, Haemophilus influenzae B e Hepatite B	95%	98,22%	88,97%	94,39%	71,88%	88,31%	85,21%	87,27%
Tríplice Viral	Sarampo, Caxumba e Rubéola	95%	92,98%	92,02%	92,45%	96,12%	87,63%	87,56%	94,95%



Tetraviral	Sarampo, Caxumba Rubéola e Varicela	95%	87,14%	67,52%	69,36%	90,03%	61,22%	19,42%	77,36%
Febre Amarela	Febre amarela	95%	27,89%	27,68%	59,63%	84,93%	77,77%	74,92%	72,29%
Poliomielite	Paralisia infantil	95%	92,66%	95,23%	94,71%	93,85%	88,73%	83,77%	87,31%
Hepatite A	Hepatite A	95%	76,91%	83,57%	87,58%	94,71%	89,01%	80,30%	87,88%

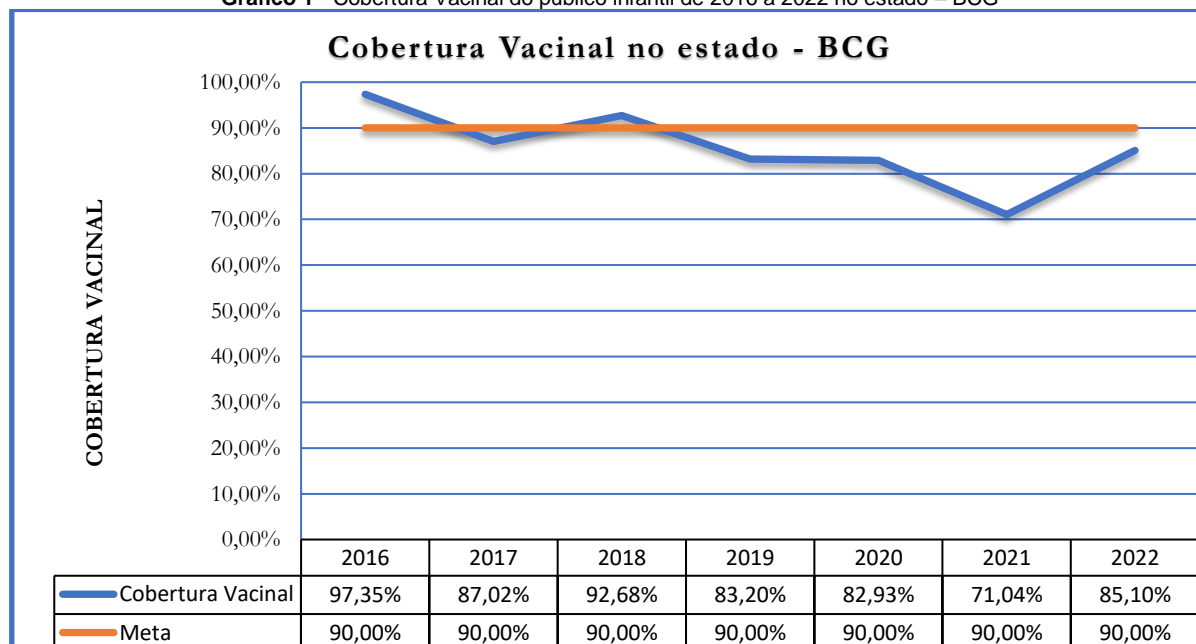
Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC e nos dados do SI-PNI Datasus. Como bem anotado pela DAE, é possível observar que, em 2022, nenhum dos 10 imunizantes obteve êxito no cumprimento da meta estabelecida.

Noto, porém, que referida conclusão não deve ser lida sem se sopesar que, entre 2021 e 2022, houve considerável avanço, à exceção da vacina da febre amarela.

2.1.1. BCG

Vocacionada à prevenção de formas graves de tuberculose, como meningite tuberculosa e tuberculose miliar, a vacina BCG, embora não tenha atingido a meta em 2022, superou a cobertura apresentada nos anos precedentes, de 2019 a 2021. De 2021 a 2022, houve incremento de 14,06% na cobertura.

Gráfico 1 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – BCG



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

Com relação aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 50% da amostra é integrada por municípios da Grande Florianópolis ou da região Nordeste. Ademais, o índice foi de 0% para os municípios de Palhoça, Pescaria Brava e Urupema, evidenciando erro ou necessidade de melhorias operacionais nos registros e sistemas utilizados.

No que tange aos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 40% da amostra é composta por municípios da Região do Extremo Oeste ou do Meio Oeste.

Percebe-se, ainda, a existência de municípios com cobertura acima de 100%, cuja causa é aventada pela DAE nos seguintes termos:

Quanto à ocorrência de cobertura vacinal acima de 100%, segundo a DIVE-SC, o sistema que recebe os registros de vacinação do PNI estima a população dos municípios, ou seja, podendo ocorrer erro para mais ou para menos em relação à população, causando distorção no cálculo. Além disso, pode haver a migração de pessoas de uma cidade à outra, causando distorção no mesmo sentido. Por sua vez, pode ocorrer o registro incorreto de doses ou problemas de transição e integração entre sistemas de informação.

A existência desse tipo de resultado atípico foi identificada em Auditoria Operacional no PNI realizada pelo Tribunal de Contas da União em 2021, consubstanciada no TC-040.655/2021-0. Tal situação também foi ressaltada em artigo científico:

Entretanto, o mecanismo de coleta de dados, a exemplo do registro de doses aplicadas por ocorrência e não pela procedência do vacinado, não identifica o indivíduo vacinado, excessos de doses registradas (além da meta) por razões relacionadas à vacinação em áreas de fronteiras, mobilidade da população, entre outros problemas já comentados em estudos anteriores. Merecem cautela, particularmente, possíveis inconsistências dos indicadores.^{30,31} Um exemplo disso é a subestimação da população-alvo, que condiciona coberturas acima de 100%, bem como o registro de um maior número de doses finais quando

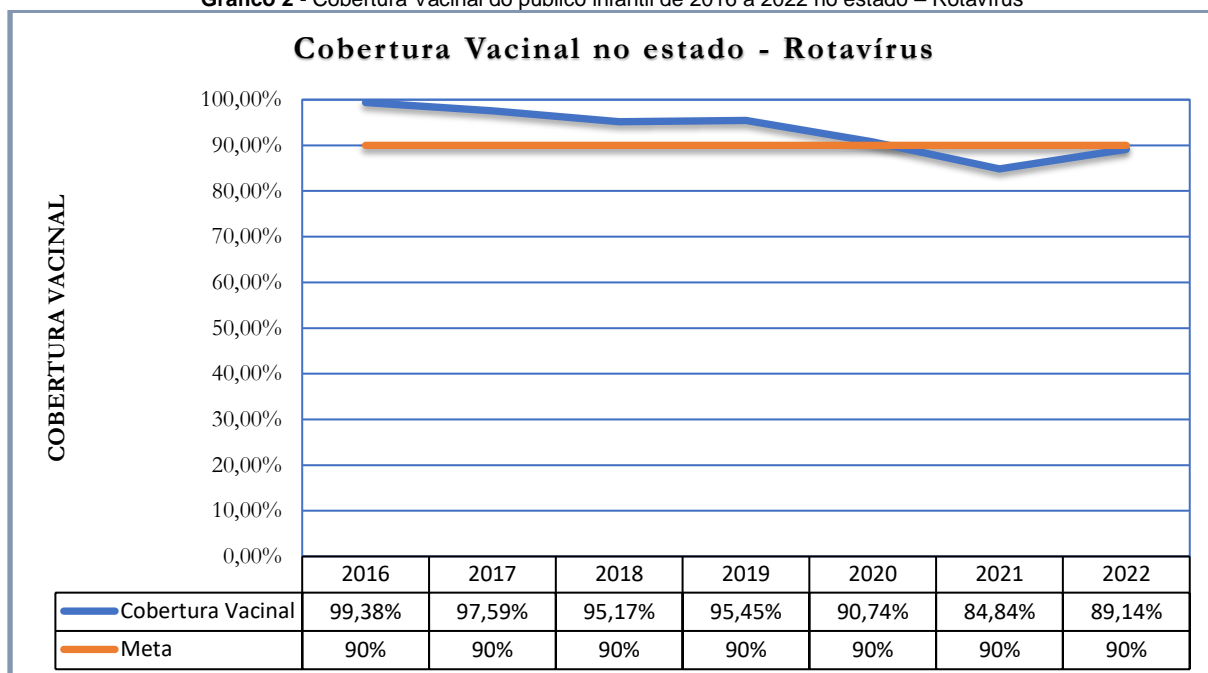


comparadas ao total de doses iniciais do esquema vacinal para algumas vacinas, resultando em uma proporção de abandono negativa, conforme também foi observado neste estudo.

2.1.2. Rotavírus

A vacina rotavírus possui a função de prevenir gastroenterites graves, mais incidente em crianças de até cinco anos de idade. Em 2022, alcançou-se índice de vacinação de 89,14%, próximo à meta de 90%.

Gráfico 2 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Rotavírus



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

No tocante aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 40% da amostra é integrada por municípios da Grande Florianópolis ou da região Extremo Sul.

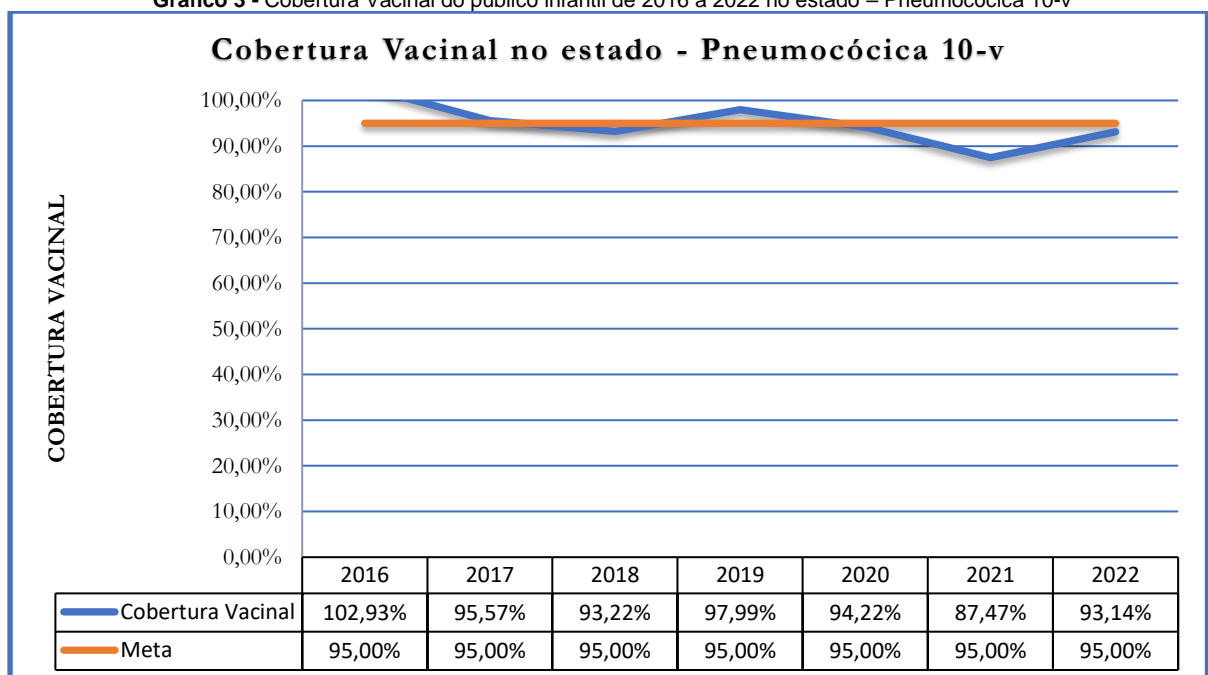
Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 50% da amostra é composta por municípios da Região do Extremo Oeste ou Oeste.

A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.3. Pneumocócica 10-valente

A vacina pneumocócica 10-valente visa o combate à mortalidade e hospitalização de crianças até cinco anos de idade, através da redução dos casos de pneumonia e outras doenças pulmonares, além da diminuição de variações resistentes à penicilina. Em 2022, a cobertura foi de 93,14%, próxima à meta de 95%, tendo sido de 5,67% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 3 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Pneumocócica 10-v



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC



No que pertine aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 35% da amostra é integrada por municípios da Grande Florianópolis ou da região Extremo Sul.

No que diz respeito aos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 50% da amostra é composta por municípios da Região do Extremo Oeste ou Oeste.

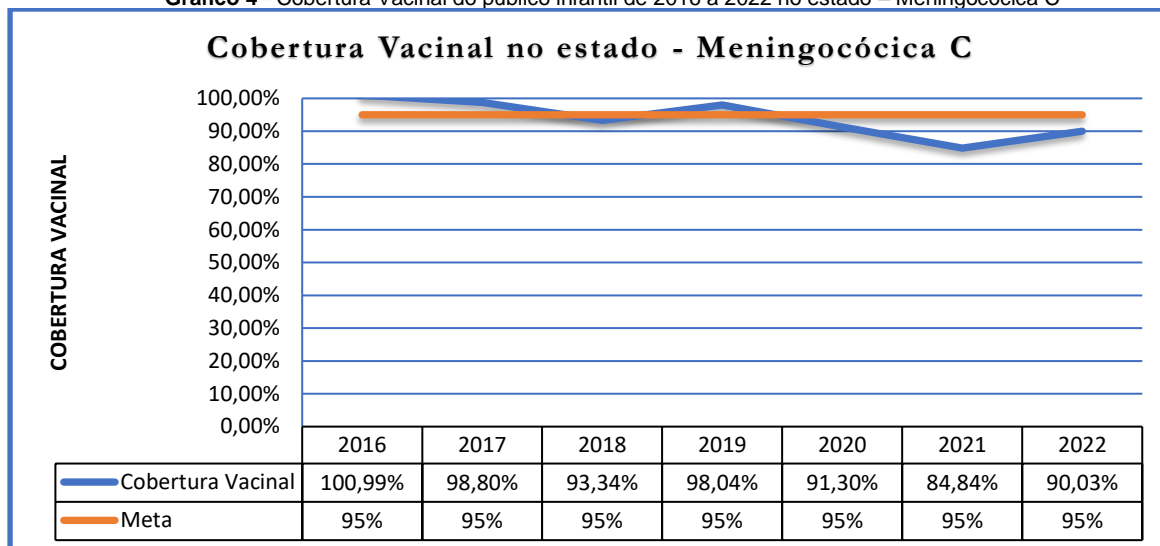
A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.4. Meningocócica C

A vacina meningocócica C é responsável pela prevenção de doenças graves causadas pelo meningococo C, como a meningite e a sepse.

Em 2022, a cobertura foi de 90,03%, próxima à meta de 95%, tendo sido de 5,19% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 4 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Meningocócica C



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

No que concerne aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 50% da amostra é integrada por municípios da Grande Florianópolis, Serra Catarinense ou da região Extremo Sul.

Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 40% da amostra é composta por municípios da Região do Extremo Oeste ou Meio Oeste.

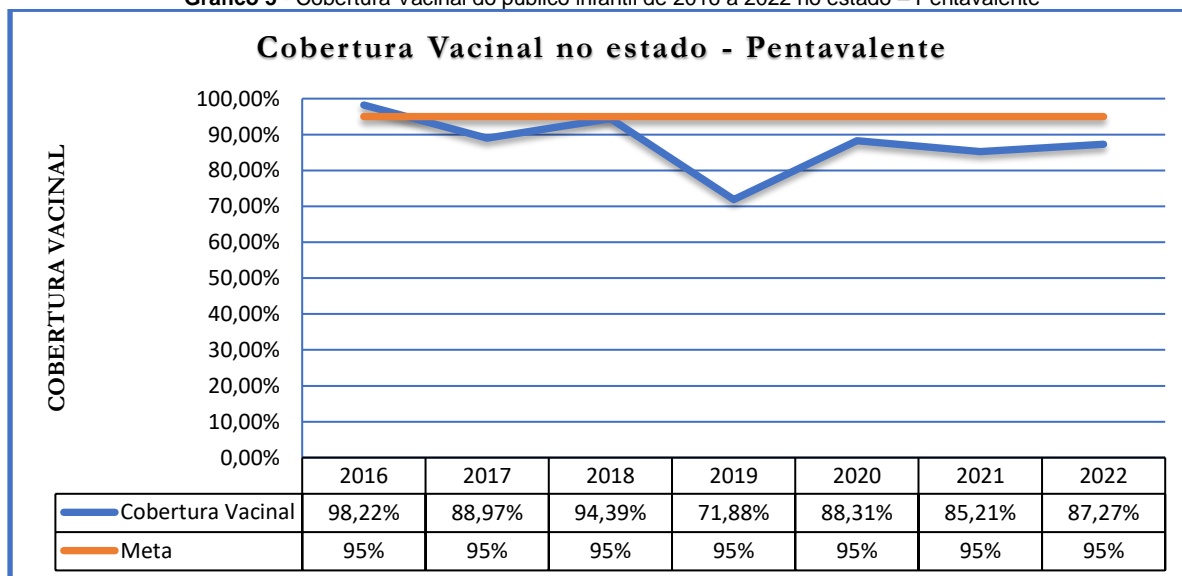
A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.5. Pentavalente

De acordo com o Ministério da Saúde, a vacina pentavalente objetiva a defesa contra múltiplas doenças, tais quais difteria, tétano, coqueluche, hepatite B e contra a bactéria *haemophilus influenza* tipo B, responsável por infecções no nariz, meninge e na garganta.

Em 2022, a cobertura foi de 87,27%, próxima à meta de 95%, tendo sido de 2,06% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 5 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Pentavalente



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

No que toca aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 50% da amostra é integrada por municípios da Serra Catarinense, Alto Vale do Itajaí ou da região Extremo Sul.



Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 50% da amostra é composta por municípios da Região do Extremo Oeste ou Alto Vale do Itajaí.

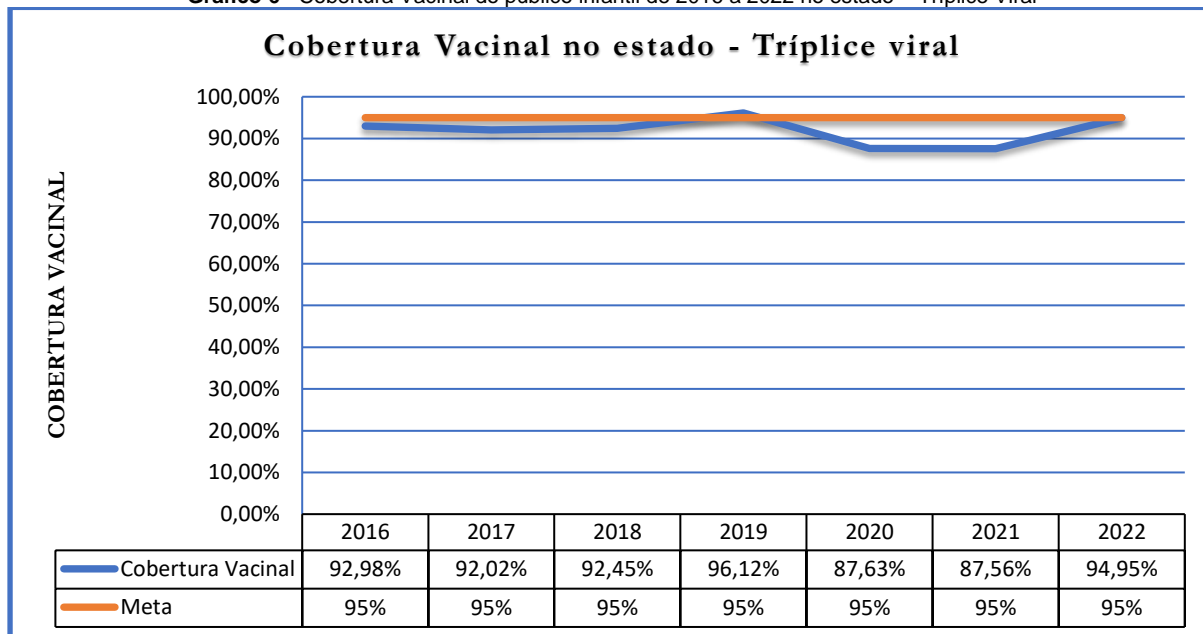
A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.6. Tríplice Viral

A prevenção conferida pela vacina Tríplice Viral é dada em face do sarampo, caxumba e rubéola.

Em 2022, a cobertura foi de 94,95%, próxima à meta de 95%, tendo sido de 7,39% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 6 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Tríplice Viral



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

Em relação aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, há dispersão nas diferentes regiões do Estado, com destaque para as regiões Oeste, Grande Florianópolis, Nordeste, Serra Catarinense, Alto Vale do Itajaí, Laguna e Alto Vale do Rio do Peixe. Nesse ínterim, a DIVE/SC informou que a baixa cobertura pode ter como causa a substituição do imunizante pela combinação das vacinas Tetraviral e Varicela.

Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 50% da amostra é composta por municípios da Região Oeste ou Grande Florianópolis.

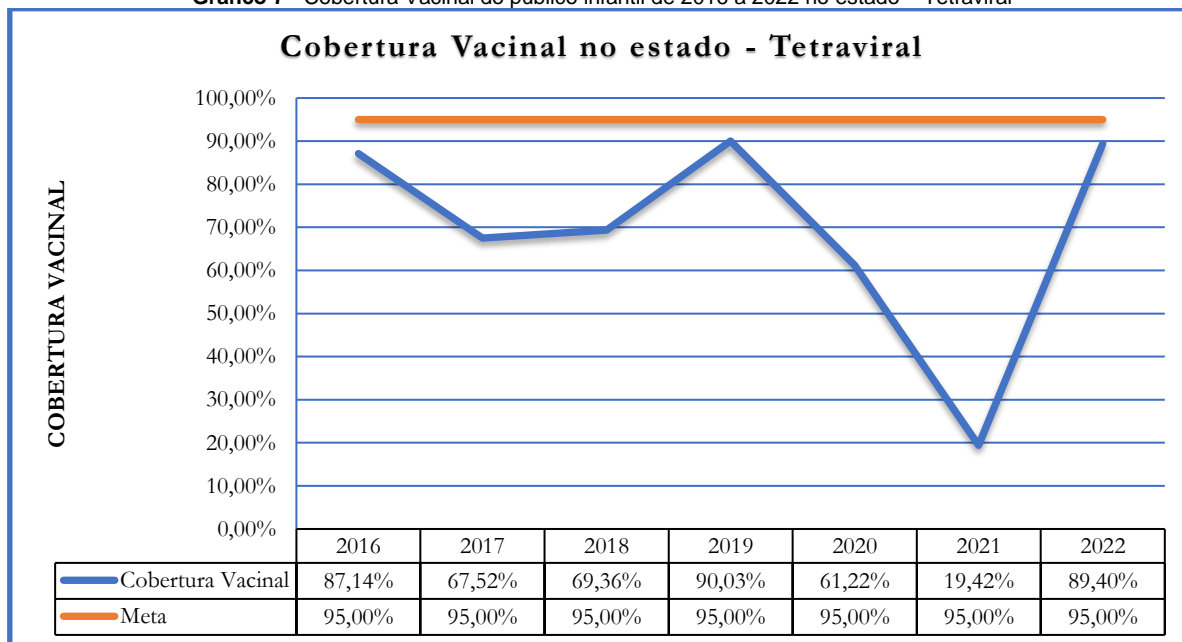
A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.7. Tetraviral

A fim de combater as doenças sarampo, caxumba, rubéola e varicela, há a vacina Tetraviral ou Tetravalente Viral.

Em 2022, a cobertura foi de 89,40%, próxima à meta de 95%, tendo sido de 69,98% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 7 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Tetraviral



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC
 35 municípios apresentaram índice de vacinação de 0%, com preponderância nas regiões do Alto Vale do Itajaí, Grande Florianópolis, Extremo Sul e Meio Oeste, totalizando 71,43% da amostra.

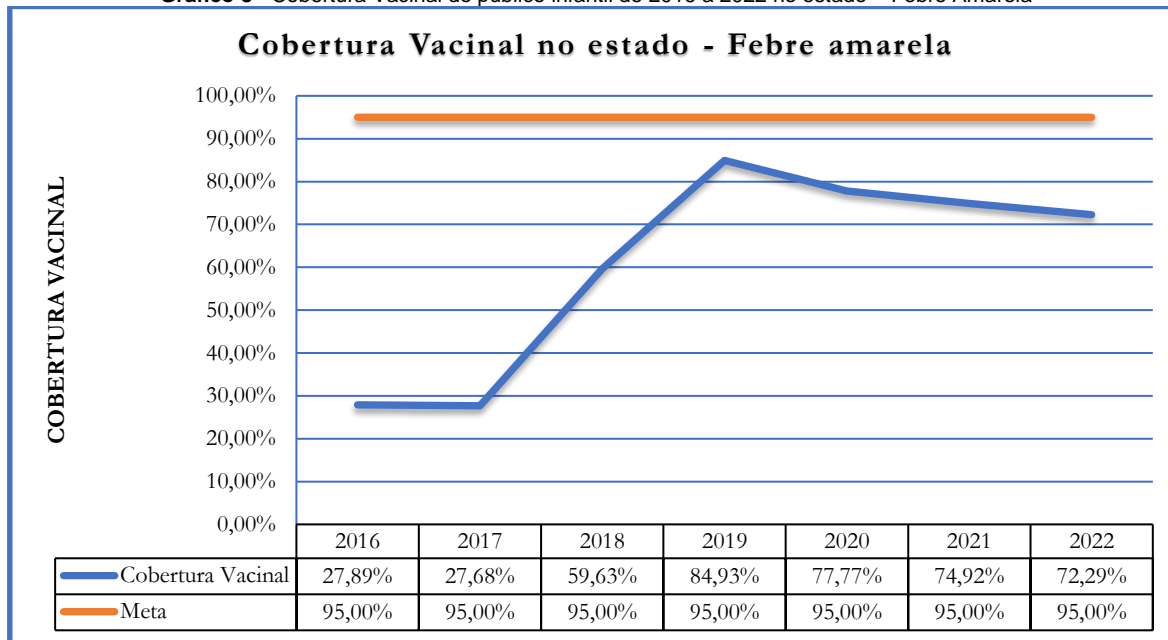
Nesse ponto, a DIVE/SC informou que a baixa cobertura pode ter como causa a progressiva substituição do imunizante Tríplice Viral por este.

Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, destaca-se as regiões da Grande Florianópolis, Oeste, Serra Catarinense, Planalto Norte, Alto Vale do Rio do Peixe e Xanxerê.

2.1.8. Febre amarela

Em 2022, a cobertura foi de 72,29%, aquém da meta de 95%, tendo sido de 2,63% o decréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 8 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Febre Amarela



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

No que atine à Febre Amarela, importante consignar que até 2017 apenas 162 municípios de Santa Catarina possuíam recomendação para vacinação, conforme dados da DIVE/SC, o que impacta na variação da cobertura vacinal.

No que toca aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, há dispersão entre as diversas regiões do Estado, com destaque para Grande Florianópolis, Serra Catarinense, Xanxerê, Laguna e Alto Vale do Rio do Peixe.

Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 55% da amostra é composta por municípios da Região do Extremo Oeste, Meio Oeste ou Alto Uruguai.

A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

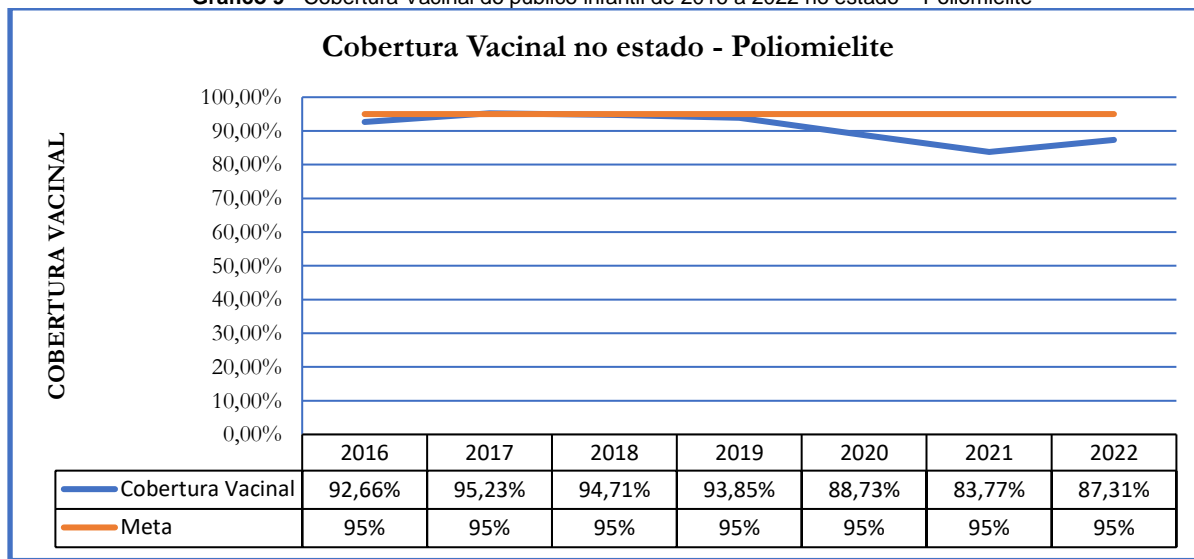
2.1.9. Poliomielite

A prevenção da poliomielite, pólio ou paralisia infantil, doença que causa paralisia ou a incapacidade de respirar sem a ajuda de aparelhos, é feita pela vacinação, que pode se dar pela Vacina Oral (VOP) ou Vacina Inativada (VIP).

Atualmente, a doença é considerada erradicada no país.

Em 2022, a cobertura foi de 87,31%, próximo à meta de 95%, tendo sido de 3,54% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 9 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Poliomielite



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

No que toca aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 50% da amostra é composta por municípios da região de Araranguá, Grande Florianópolis e Lages.

Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 45% da amostra é composta por municípios da Região de São Miguel do Oeste ou Rio do Sul.

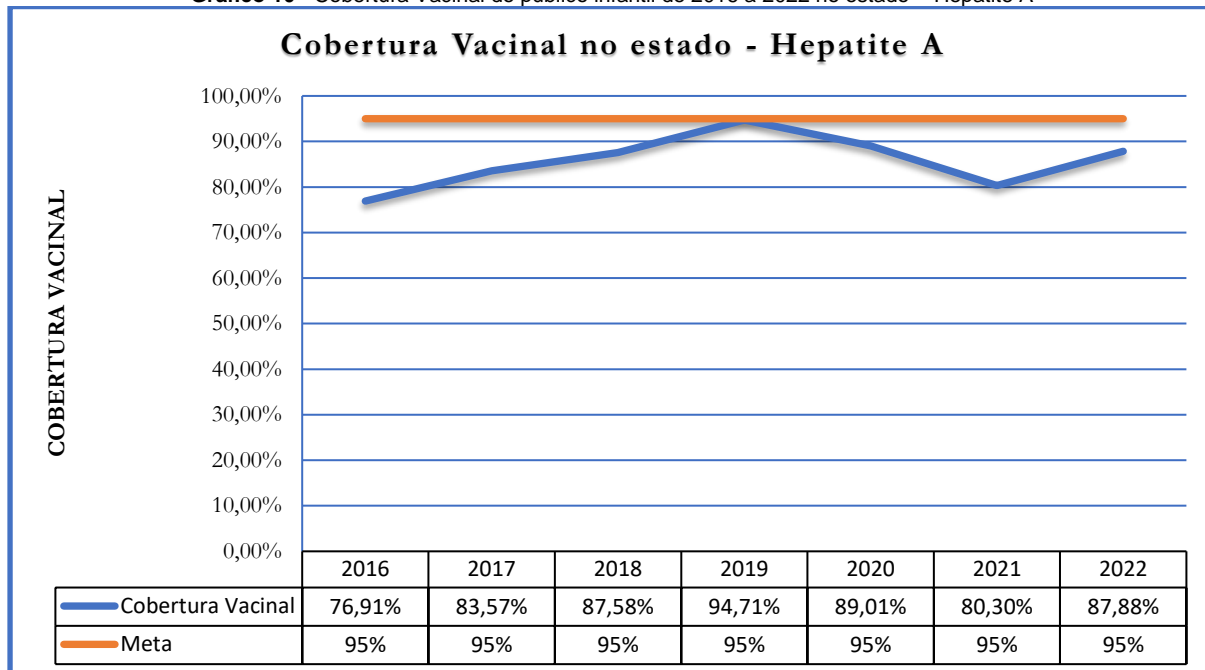
A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.10. Hepatite A

A vacina da Hepatite A possui o escopo de prevenir a doença que causa inflamação no fígado, podendo, inclusive, ser assintomática em crianças de até cinco anos.

Em 2022, a cobertura foi de 87,88%, próximo à meta de 95%, tendo sido de 7,58% o acréscimo relativo ao ano de 2021.

Gráfico 10 - Cobertura Vacinal do público infantil de 2016 a 2022 no estado – Hepatite A



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados encaminhados pela DIVE-SC

Em relação aos 20 municípios com menor cobertura vacinal, 50% da amostra é composta por municípios da região de Videira, Lages e Chapecó.

Dos 20 municípios com maior cobertura vacinal, 60% da amostra é composta por municípios da Região de São Miguel do Oeste, Chapecó, Joaçaba e Lages.

A mesma justificativa para a existência de municípios com mais de 100% de cobertura vacinal apresentada no item 2.1.1. aqui se aplica.

2.1.11. Gripe/Influenza

A vacina contra a Gripe/Influenza é realizada por campanha, de modo que o controle dos dados não recebe o mesmo detalhamento conferido aos demais imunizantes. O público-alvo é determinado a partir de grupos prioritários, compostos pelas pessoas mais vulneráveis à doença.

Veja-se o quadro abaixo, elaborado pela Diretoria Técnica:

Quadro 23 - Cobertura vacinal da gripe/influenza

Grupo prioritário	Cobertura Vacinal - campanha		
	2021	2022	2023*
Infantil	76,0%	61,2%	34,90%
Gestantes	77,1%	48,0%	39,06%
Idosos	67,3%	65,6%	53,32%

Fonte: Elaborado pela equipe do TCE/SC com base nos dados do SI-PNI

*Dados até 14/06/2023

Observe-se que, de 2021 para 2022, todos os grupos prioritários apresentaram redução na cobertura vacinal, em que pese haja meta de 90% de cada um dos grupos prioritários.

A DIVE/SC informou que tem notado diminuição da adesão às Campanhas de Vacinação tendo, inclusive, sido prorrogada a campanha de 2023, em razão da baixa procura de doses, além da extensão do público-alvo para toda a população.

2.1.12. Covid-19

Os aspectos analisados no tocante à cobertura vacinal contra a Covid-19 dizem respeito ao público em geral, não apenas ao infantil.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta os benefícios da vacinação, informando que a recuperação sem necessidade de tratamento hospitalar é de cerca de 80%, além do objetivo de redução da mortalidade.

Em Santa Catarina, a situação assim se apresenta:

Quadro 24 – Covid-19 no estado

	2020	2021	2022	2023	Total acumulado



Casos de Covid-19	534.878	737.925	723.136	26.831	2.024.770
Hospitalizações de SRAG por Covid-19	23.520	48.831	11.701	1.019	85.071
Óbitos por Covid-19	6.283	14.073	2.314	151	22.821
Tx. de Incidência dos casos por 100 mil hab.*	7.289	10.056	9.881	366	27.592
Tx. de mortalidade por 100 mil hab. **	86	192	32	2	312
Taxa de letalidade por Covid-19 (%) ***	1,17	1,90	0,32	0,56	1,13
Tx. de Inc. dos hospitalizados por 100 mil hab.	321	665	159	14	1.159

Fonte: Elaborado pela equipe do TCE/SC com base nos dados da DIVE-SC

O estudo dos dados acima descritos permite aferir a correlação entre a queda de óbitos e hospitalizações com o início da Campanha de Nacional de Vacinação no Brasil, que, segundo o Alerta nº 20/2022 da DIVE-SC, se deu em 18 de janeiro de 2021.

A DAE constatou que, embora haja a publicação de Boletim Epidemiológico pela DIVE/SC, há carência de informações, em especial quanto à qualidade e transparência, mesmo quando se consulta do painel Covidômetro.

2.1.13. Atipicidade de dados de vacinação

Como observado nos itens acima, inúmeros municípios apresentaram imunizantes com cobertura igual a zero ou em percentuais consideravelmente abaixo da meta. Por outro lado, há diversos casos que superaram os 100% da população.

Na avaliação da DAE,

Isso sugere a possibilidade de estar havendo erros no registro de doses; problemas de transição e integração entre sistemas de informação; e de estimação da população dos municípios, o que pode influenciar nos resultados desses indicadores. Ademais, transparece a necessidade de melhorias operacionais nos registros e sistemas utilizados.

A esse propósito, a DAE rememorou que já tramitou o processo @LEV 22/80046088, em que se apurou, junto aos gestores municipais da saúde

a quantidade insuficiente de profissionais da área da saúde em seus quadros para realizar vacinação ao público em geral; dificuldades com a disponibilidade de imunizantes nos meses de maio e junho de 2022; e declínio nos números de vacinação, tendo como três dos principais motivos: as fake news, informações noticiadas que não representam a realidade, mas que são compartilhadas como se fossem verdadeiras; a desinformação; e a falta de imunizante.

2.2. Doenças imunopreveníveis

A eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, assim como a redução da mortalidade, são objetivos visados pela imunização da população e, negligenciar essa política pode acarretar a reintrodução de doenças no país.

Fulcrando-se em dados da DIVE/SC, a respeito de quantitativos de notificações de Sarampo, Coqueluche, Tétano, Meningite, Gripe/Influenza e Febre Amarela, entre 2016 e 2022, verifica-se maior incidência de Meningite e Gripe/Influenza, as quais merecem atenção estatal.

Ainda que a cobertura da vacinação contra a Meningite tenha sido alta – 93,14% - houve variação no quantitativo de notificações que justificam investigação das possíveis causas.

No que tange à Gripe/Influenza, merece destaque o aumento em 56% nos casos que exigiram hospitalização.

Por fim, ressalta-se a preocupação da Organização Mundial de Saúde (OMS) em relação ao declínio mundial da cobertura vacinal do público infantil, sendo que mais de 25 milhões não receberam sequer um imunizante. Desse modo, a OMS incentivou uma campanha mundial de vacinação tendo como foco principal 20 países em que se concentram três quartos das crianças que não se vacinaram em 2021, sendo o Brasil um desses 20 países.

2.3. Registros de vacinação e Softwares

Ciente da imprescindibilidade de se contar com o adequado registro das vacinas administradas, impende repousar atido olhar aos *softwares* de gestão, a fim de que limitações não comprometam as informações de que os gestores necessitam, como casos de população superestimada/subestimada, falta/atraso no registro de doses, divergências, falta de integração.

Tais deficiências foram observadas, inclusive, em Auditoria Operacional no PNI realizada pelo Tribunal de Contas da União em 2021 (TC-040.655/2021-0).

Nesse bojo, interessa verificar quais *softwares* têm sido utilizados pelos municípios para essa finalidade (gestão de dados do SUS):

Gráfico 11 - Softwares para gestão de dados de vacinação utilizados pelos municípios



Fonte: Elaborado pela equipe do TCE/SC com base nas informações prestadas pela DIVE-SC

2.4. Inovação



A DAE identificou iniciativa inovadora por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), passível de ser adaptada a este Tribunal de Contas de Santa Catarina, mais especificamente, acerca de uma metodologia de fiscalização na política de vacinação, através de índice avaliativo de desempenho dos municípios.

Uma das resultantes da metodologia de aplicação foi a criação de um painel público com informações sobre a cobertura vacinal de três vacinas para crianças menores de 1 ano de idade (Pentavalente - 3ª dose, Poliomielite - 3ª dose, Pneumocócica 10 valente - 2ª dose) e uma vacina para crianças de 1 ano de idade (Tríplice viral - 1ª dose).

Por fim, por se tratar de tema essencial ao atendimento do direito à saúde, compartilhando as benesses de se atuar preventivamente a diversas doenças, reforço a relevância da participação deste Tribunal de Contas na fiscalização sobre o Plano Nacional de Imunização, que consta do planejamento da Rede Integrar para o segundo semestre de 2023, a fim de se analisar e buscar as causas das informações atípicas e de baixa adesão de cobertura trazidas neste Levantamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que este Conselheiro foi designado pela Presidência para apreciar dos processos afetos à temática da Saúde, com fundamento na da Portaria nº 148/2020, **decido**:

3.1. Conhecer do Relatório DAE nº 31/2023;

3.2. Utilizar este Levantamento como base de conhecimento para outras fiscalizações;

3.3. Determinar à DGCE que delibere junto à Presidência deste Tribunal de Contas a possibilidade de participação na fiscalização sobre o Plano Nacional de Imunização, que consta do planejamento da Rede Integrar para o segundo semestre de 2023, a fim de analisar e buscar as causas das informações atípicas e de baixa adesão de cobertura trazidas neste Levantamento;

3.4. Dar conhecimento deste relatório ao Exmos. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, com vistas a tomar medidas que julgara pertinentes;

3.5. Dar conhecimento deste relatório à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), inclusive às suas Regionais, e às Secretarias Municipais de Saúde, com vistas a tomar medidas mais efetivas quanto às seguintes situações em relação aos serviços e pessoal de saúde dos municípios, dentro de suas competências:

3.5.1. Não atingimento das metas de cobertura vacinal no âmbito do Calendário Vacinal do público infantil de até 1 ano;

3.5.2. Baixa adesão à Campanha de Vacinação contra a gripe no exercício atual; e

3.5.3. Dados atípicos de coberturas vacinais registrados pelos municípios.

3.6. Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal, para que realize divulgação dos resultados do presente trabalho à sociedade catarinense; e

3.7. Encerrar e arquivar este procedimento LEV, em observância ao art. 2º, § 5º, da Portaria nº TC-148/2020 deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, 02 de agosto de 2023.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @TCE 16/00391858

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-16/00391858 - Verificação do valor despendido com o pagamento de gratificações por serviço de relevância e da quantia gasta com a cessão dos servidores para entidade privada

Responsáveis: Sandro Roberto Maciel, Mariano Mazucco Neto, Daniel Viriato Afonso, Simoni Nunes Silvano Gomes, José Johnny Ferreira da Silva, Cristiane Scussel, Jorge José Timboni, Luiz Ismael de Camargo Leme, Ana Solene Selau da Conceição e Marcelo da Rosa Batista

Procuradores:

Thiago Moacyr Turelly e Jaqueline Silveira Aguiar (de Marcelo da Rosa Batista)

Douglas Sebastião Espíndula Mattos (de Ana Solene Selau da Conceição, Cristiane Scussel, Luiz Ismael de Camargo Leme, Simoni Nunes Silvano Gomes e Jorge José Timboni)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 188/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar regulares, na forma do art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, visando à apuração do pagamento de gratificações por "Serviço de Relevância" e cessão de servidores para entidade privada na Prefeitura Municipal de Araranguá, tendo em vista os argumentos trazidos pelos Responsáveis e a dúvida plausível na interpretação da legislação que teria alicerçado a irregularidade no pagamento de gratificação de serviço de relevância a servidores cedidos para outras entidades.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1364/2023**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Prefeito Municipal de Araranguá e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @RLA 15/00278774

Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água

Responsáveis: Reno Luiz Caramori e Evandro Scaini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 184/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar atendida a Decisão n. 0742/2016 pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina – ARES –, decorrente da auditoria realizada no Contrato do Município de Balneário Arroio do Silva para a concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, em um prazo de 20 (vinte) anos.

2. Considerar não atendidas pela Administração Municipal de Balneário Arroio do Silva as determinações constantes da Decisão n. 1187/2015, reiteradas pela Decisão n. 0742/2016 e pelos Acórdãos ns. 505/2018 e 215/2020, decorrentes da auditoria realizada no Contrato de Concessão do Município de Balneário Arroio do Silva para a concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, em um prazo de 20 (vinte) anos.

3. Aplicar ao Sr. **Evandro Scaini**, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva nos exercícios de 2013 a 2016 e a partir de 1º/01/2021, inscrito no CPF sob o n. 596.707.899-15, com fundamento no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do reiterado descumprimento da determinação inserida no item 6.2.3 da Decisão n. 1187/2015, de 17/08/2015, reiterada pelo Acórdão n. 215/2020 e pela Decisão n. 880/2022, de 13/07/2022, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar).

4. Alertar ao Sr. Evandro Scaini, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, ou a quem sucedê-lo:

4.1. sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo da concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, assinado com a empresa E JW – Artefatos de Cimentos e Construções Ltda., nos termos da redação atual da Lei n. 11.445/2007, sob pena de apuração pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

4.2. em caso de pretensão de realização de concessão de serviços públicos, sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos da Instrução Normativa n. TC-22/2015, que dispõe sobre o acompanhamento, orientação e fiscalização dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas, denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP, e das Concessões Comuns, realizadas pelos entes jurisdicionados.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que adote providências para avaliar, junto ao Estado de Santa Catarina, a implementação da prestação regionalizada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos na Lei n. 11.445/2007.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela, à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva e à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina (ARES).

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 21/00030226

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP
RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA LETICIA MARTINI DE BORBA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 945/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Letícia Martini de Borba, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

A aposentadoria foi concedida inicialmente por meio do Ato nº 156/2014, de 06/05/2019, à fl. 3, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº @APE 15/00528630, onde denegou-se o seu registro, por meio da Decisão Singular nº GAC/LEC - 631/2020, de 06/07/2020.

Em atendimento à Decisão Singular, a Unidade Gestora apresentou a Portaria nº 259/2020, de 22/09/2020 a qual efetuou a anulação da Portaria nº 156/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Letícia Martini de Borba, restando cumprida a determinação exarada por esta Corte de Contas.

Com a anulação do ato de aposentadoria houve a perda do objeto do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer MPC/1574/2023, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

À Secretaria Geral, para publicação.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Barra Velha

Processo n.: @TCE 16/00285071

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-16/00285071 - acerca de supostas irregularidades referentes aos valores pendentes em conciliação bancária das contas nos exercícios de 2008 a 2015

Responsáveis: Luciana Erbs da Costa Kochhann, Onofre Araújo Silva Júnior, Jair Irineu Bernardo, Valter Marino Zimmermann, Alberto Alexandre Coppi da Costa, Ivo Irineu Bernardo, Claudemir Matias Francisco, Fábio Roberto Brugnago, Alex Fernando Kvitschal, Manoel Batista, Adeline Poleza, Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Vílson Testoni, Marcelo Augusto Koche, Susana Perinotti, Leila Maria Rodrigues Willem, Paulo Roberto de Lima Pontes, Francisco João Rodrigues e Tháís Pamela Muchinski

Procurador: Eurides dos Santos (de Samir Mattar)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 187/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, com objetivo de verificar a situação dos valores pendentes em conciliação bancária das contas, a atuação do Sistema de Controle Interno do Município nas áreas de Tesouraria, Disponibilidades e/ou Conciliação Bancária, relativa aos exercícios de 2008 a 2015, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1.1. Existência de valores em conciliação bancária relacionados a cheques ou avisos de débitos sem correlação com despesas orçamentárias (não contabilizados), caracterizando despesas desprovidas de caráter público, em descumprimento ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64;

1.2. Valores pagos a fornecedores sem a correspondente liquidação das despesas, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

1.3. Pagamentos realizados por meio de transferências bancárias (a credores identificados) sem lastro em registros contábeis e documentos fiscais, em descumprimento aos arts. 60 da Lei n. 4.320/64 e 58 a 61 da Resolução n. TC-16/94;

1.4. Baixa indevida de valores da conciliação bancária associados a cheques pagos e não registrados na contabilidade, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964;

1.5. Valores constantes em conciliações bancárias referentes à movimentação de entradas e saídas de contas correntes lastreando o Ativo Financeiro da Prefeitura e que já deveriam ter sido baixados, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

1.6. Antecipação de Receitas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) pertencentes ao exercício de 2012, mediante lançamento em 2011, e pertencentes ao exercício de 2014, mas lançadas em 2013, em afronta aos arts. 35, I, 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964;

1.7. Realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com os arts. 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964;



1.8. Pagamento de despesas sem a observância do requisito da prévia liquidação, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964;

1.9. Graves deficiências na atuação do Órgão de Controle Interno do Município de Barra Velha, sem a indicação de ações tomadas no setor de contabilidade e tesouraria, no que diz respeito aos valores permanentes em conciliação bancária, inscritos nos exercícios de 2008 a 2015, não baixados até a data da auditoria, em desacordo com os arts. 6º, II, VII, VIII e IX, da Lei Complementar (municipal) n. 142/2013 e 31 da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. À Sra. **LUCIANA ERBS DA COSTA KOCHHANN**, Contadora da Prefeitura de Barra Velha no período de 17/04/2010 a 31/12/2015, inscrita no CPF sob o n. 730.231.409-87, **multa no valor de R\$ 2.695,46** (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão do cometimento das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.7 deste Acórdão;

2.2. Ao Sr. **ALEX FERNANDO KVITSCHAL**, Secretário de Finanças do Município de Barra Velha no período de 1º/12/2010 a 08/07/2011, inscrito no CPF sob o n. 007.273.599-67, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de pagamentos a fornecedores em valores superiores ao devido, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

2.3. À Sra. **THAÍS PAMELA MUCHINSKI**, Secretária de Finanças do Município de Barra Velha no período de 11/07/2011 a 20/06/2012, inscrita no CPF sob o n. 057.929.039-56, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da realização de pagamentos a fornecedores em valores superiores ao devido, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

2.4. À Sra. **SUSANA PERINOTTI DE BORBA**, Secretária de Finanças do Município de Barra Velha no período de 03/08/2012 a 31/12/2012, inscrita no CPF sob o n. 893.376.629-49, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela realização de pagamentos a fornecedores em valores superiores ao devido, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Barra Velha que promova a avaliação da estrutura da Controladoria-Geral (recursos humanos e materiais) e, havendo necessidade, adote medidas necessárias para que a unidade possa desenvolver, de forma adequada e diligente, as atividades correspondentes às competências estabelecidas na legislação municipal e nos arts. 60 e 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alertando-o que a sua omissão caracterizará grave infração à norma legal, podendo resultar em responsabilidade solidária em caso de dano ao erário municipal.

4. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, em razão da extensão e relevância das irregularidades apontadas nestes autos, avalie a viabilidade e pertinência da realização de nova auditoria para verificar se, na atualidade, ainda persistem irregularidades da mesma natureza ou que comprometam a legitimidade, fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis, e, uma vez presentes, adotar imediatas (tempestivas) ações para regularização, submetendo o caso ao Relator de processos envolvendo a Unidade Gestora.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, ao Prefeito Municipal de Barra Velha e ao Controlador Interno daquele Município.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 17/00505995

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Morgana Dirschnabel Lessak, Gilberto dos Passos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LUIS ROBERTO HOLLER

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 952/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luis Roberto Holler, servidor da Prefeitura Municipal de Canoinhas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O seu registro foi realizado por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 544/2018, de 06.08.2018 (fls. 30-31), considerando o disposto no Relatório nº 2847/2018 (fls. 25-27), da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP).

Em 26.07.2022, o Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV apresentou o Ofício nº 027/ICPREV/2022, informando que o relatório técnico que embasou a decisão singular se referiu à servidora Eliete Correia da Silva Benevenuti, sendo necessária a retificação dos dados daquele relatório, haja vista a necessidade de utilização do referido documento pelo ICPREV para compensação previdenciária.

Em 20.04.2023, a DAP emitiu o Relatório nº DAP - 1519/2023 (fls. 38-41), solicitando manifestação do Relator sobre o pedido de retificação, sobre o qual autorizei o encaminhamento (fl. 42).



A diretoria técnica então emitiu o Relatório nº DAP – 3104/2023 sugerindo decisão singular por ordenar o registro nos seguintes termos (fl. 50):

(...) entende-se que cabe a retificação do ato de registro promovido pela Decisão Singular COE/GSS – 544/2018, de 03/08/2018, de modo a ordenar o registro do ato de aposentadoria com base no presente relatório e seu Anexo corrigido, onde consta o registro do correto nome do ex-servidor, com o fito da solicitação da compensação previdenciária pela Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº MPC/DRR/1395/2023, acolheu a proposição da diretoria técnica.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, para exarar nova decisão de registro da aposentadoria. Contudo, deve-se anular a decisão singular anterior que ordenou o registro com base no Relatório técnico com dados de outro servidor. Acrescento ainda a necessidade de indisponibilização da peça de fls. 43-47, por se tratar de relatório juntado em duplicidade, idêntico àquele acostado às fls. 48-52.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Indisponibilizar a peça de fls. 43-47 dos autos, nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução nº TC-126/2016.

2 – Anular a Decisão Singular nº 544/2018, de 03.08.2018, que ordenou o registro nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato aposentatório de Luis Roberto Holler, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, nível 3-30, matrícula nº 445, CPF nº 399.571.289-49, consubstanciado no Ato nº 394/2017, de 25/04/2017, **com base no Relatório Técnico nº DAP – 2847/2018, ante a existência de erro material informando dados estranhos aos autos.**

3 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luis Roberto Holler, servidor da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, nível 3-30, matrícula nº 445, CPF nº 399.571.289-49, consubstanciado no Ato nº 394/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada, e **em conformidade com as informações constantes no Relatório DAP nº 3104/2023, de 19.05.2023 e seu Anexo.**

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Correia Pinto

Processo n.: @REC 21/00471192

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 145/2021, exarado no Processo n. @TCE-17/00474828

Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 182/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Celso Rogério Alves Ribeiro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 145/2021, exarado no Processo n. @TCE-17/00474828, mantendo, na íntegra, a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: @REC 22/00671983

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 1522/2022, exarada no Processo n. @APE-20/00317400

Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1234/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, conhecido em atenção ao art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e manejado contra a Decisão n. 1522/2022, exarada na sessão de 23/11/2022, nos autos do Processo n. @APE-20/00317400, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DRR/CORR-II n. 73/2023**, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV), ao Sr. Darci Antônio Filho e ao responsável pelo Jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 22/00534641

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 994/2021, exarada no Processo n. @APE-17/00827844

Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV

Procurador: Augusto Eduardo Althoff

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1236/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, conhecido em atenção ao art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e manejado contra a Decisão n. 994/2021, exarada na sessão de 17/11/2021, nos autos do Processo n. @APE-17/00827844, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DRR/CORR-I n. 462/2022**, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV), aos Srs. Darci Antônio Filho e Augusto Eduardo Althoff (OAB/SC 24970) e ao responsável pelo Jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Doutor Pedrinho

Processo n.: @RLI 22/00459682

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 9.3 e 10.4 da Lei (municipal) n. 887/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Hartwig Persuhn e Patrícia Gessner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1235/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2754/2023**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho, para considerar regulares os atos analisados, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a existência de Plano de Cargos e Salários e a aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público em agosto de 2022, bem como a regulamentação da gestão democrática efetuada por meio do Decreto (municipal) n. 70/2022.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2754/2023**, à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho e à Secretaria de Educação daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.



Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@PAP 23/80072781

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Fabrícia Luiz Souza

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico 216/2023, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança integrada para gestão de risco através de vigilância.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1009/2023

Trata-se de Representação formulada por X Soluti Tecnologia Ltda. no dia 24.07.2023, sob o nº 22690/2023 e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico nº 216/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, no valor anual previsto de R\$ 43.472.100,36 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cem reais e trinta e seis centavos). O certame é regulado pela Nova Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/2021).

Apontou 5 (cinco) irregularidades, abaixo resumidas pela Diretoria de Licitações e Condições (DLC), e pediu a sustação do procedimento licitatório:

1 – Quanto a exigência de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA e da apresentação de atestados, devidamente registrado no referido Conselho – alíneas 'a' e 'b' do Item 7.1.3 do Edital;

2 – Da exigência de alvará de autorização de funcionamento e certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestar serviços de vigilância no Estado de Santa Catarina – alínea 'f' do Item 7.1.3 do Edital;

3 – Da exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do Item 7.1.3 do Edital;

4 – Da exigência de participação de empresas em consórcio: omissão em relação ao acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, sem a devida justificação - Item 7.3.1; e

5 – Da exigência de marcas e modelos de equipamentos sem a devida justificativa técnica; exigência de soluções tecnologicamente ultrapassadas; ausência de informações e elementos indispensáveis à perfeita execução do objeto em detrimento de detalhamentos excessivos e direcionados - Item 11.1.1 – Anexo I do Termo de Referência.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 692/2023 (fls. 169-194), e sugeriu:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa X Soluti Tecnologia Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

3.3. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa X Soluti Tecnologia Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência Remota a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, com valor anual estimado de R\$43.472.100,36, no tocante aos seguintes itens:

3.2.1. Exigência de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA, assim como, exigência da apresentação de atestados devidamente registrado no CRA, previstos nas alíneas 'a' e 'b' junto com a exigência de registro e regularidade no CREA, previstos nas alíneas 'c' e 'd' do item 7.1.3 do Edital caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 67, I e II e 9º, I, da Lei (federal) n.º 14.133/2021 (2.4.1 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do item 7.1.3 do Edital; caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da Lei (federal) n.º 14.133/2021 (2.4.3 do presente Relatório);

3.2.3. Ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira, a ser exigido dos licitantes em consórcio, conforme orienta o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021; e imprecisão acerca da possibilidade de participação de empresas em consórcio, diante dos termos do item 7.3.1 do Edital (2.4.4 do presente Relatório); e



3.2.4. Exigências no Termo de Referência (cintam-se os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 7.9.3), que podem se enquadrar em cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, vedada pelo artigo 9º, inciso I, 'a' da Lei Federal nº 14.133/2021. (2.4.5 do presente Relatório).

3.4. NÃO CONHECER a representação apresentada pela empresa X Soluti Tecnologia Ltda., no tocante aos seguintes fatos:

3.4.1. Da exigência de alvará de autorização de funcionamento e Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal – alínea 'f' do item 7.1.3 do Edital, pois está fundamentada na PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 (2.4.2 do presente Relatório); e

3.5. CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 216/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por estar presente o os requisitos para sua concessão (item 2.5 do presente Relatório).

3.6. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. **Fabricia Luiz Souza**, Secretária Municipal da Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 a 3.2.4 da Conclusão do presente Relatório.

3.7. Após a audiência, determinar o encaminhamento dos autos à DIE para análise das exigências no Termo de Referência em especial dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 7.9.3.

3.8. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo ao exame da seletividade.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RR0Ma e a Matriz GUT. O Índice RR0Ma deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RR0Ma	50 pontos	74,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	125 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, os procedimentos devem ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o representante anotou a **exigência na qualificação técnica** de registro e quitação no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como apresentação de atestados registrados no referido conselho, nos termos das alíneas "a" e "b" do item 7.1.3 do Edital, lançando mão da Lei (federal) nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade de administrador, em cotejo com posicionamentos do TCU, que inferem não ser exigível a realização de registro no CRA quando a atividade fim não é administração. Mencionou, inclusive, precedente que afasta tal exigência para empresas de vigilância, caso que se afiguraria nos autos. Por fim, levanta Súmula do TCE/SP, segundo a qual indica estar vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade em entidade de classe como condição de participação em certame.

O corpo técnico assentiu com o raciocínio da representante, e acrescentou que na alínea "c" do mesmo item editalício, há previsão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo vedada a exigência simultânea em dois Conselhos Profissionais, conforme o art. 67 da Lei (federal) nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado **no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos **pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...];

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



Diante disso, concluiu que o registro ou inscrição em única entidade profissional competente, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica e finalística ou o serviço preponderante da licitação, o que não restou devidamente comprovado ao se avaliar serviços de vigilância e as atividades reguladas pelo CRA e pelo CREA.

A segunda possível irregularidade apontada diz respeito à **exigência de alvará de autorização de funcionamento e certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestar serviços de vigilância**, conforme alínea 'f' do Item 7.1.3 do Edital, a qual não se confirma, conforme ponderou a DLC, na medida em que Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10.12.2012 (Alterada pelas Portarias nº 3.258/2013 – DG/DPF de 14.01.2013 e nº 3.559 de 10.06.2013) dispõe:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º **As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.**

§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - **vigilância patrimonial**: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, **públicos** ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

[...]

Art. 4º **O exercício da atividade de vigilância patrimonial**, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, **dependerá de autorização prévia do DPF**, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação **do alvará de autorização de funcionamento**.

Portanto, diante do requisito definido em lei específica para autorização de funcionamento da licitante, não há o que se falar em cláusula restritiva, mas sim condição básica para o exercício da empresa.

No que toca à **exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina**, nos termos da alínea 'g' do Item 7.1.3 do Edital, a DLC indicou ser cláusula restritiva, na medida em que a comunicação de natureza simples que pode ser exigido no momento da contratação, e sua observância ainda na habilitação restringe à competitividade ao limitar a participação de empresas sediadas e atuantes em outros estados. Tal cláusula infringe o art. 9º, I, alíneas "a" e "b" da Lei (federal) nº 14.133/2021, e não observa as diretrizes constantes no art. 5º da mesma legislação:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em relação à **participação de empresas em consórcio**, o questionamento envolve o item 7.3 e 7.3.1 do edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

7.3. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

7.3.1. Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% a 30 %, com justificativa, para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

Os dispositivos que regulam os consórcios na Lei (federal) nº 14.133/2021, assim lecionam:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

[...]

1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, **salvo justificção**.

O corpo técnico apontou 2 (dois) problemas nos dispositivos editalícios. O primeiro é que a participação de consórcio, sob a égide da Nova Lei de Licitações, deve ser em regra permitido, devendo a impossibilidade ser expressamente fundamentada. Da leitura do dispositivo 7.3, não se denota a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio.

Por outro lado, o item 7.3.1 não fixou limite no acréscimo entre 10 e 30% do valor exigido dos licitantes individuais na qualificação econômico financeira, o que é dever nos termos do §1º do art. 15 da Nova Lei de Licitações.

Estou de acordo com as conclusões da diretoria técnica, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.



Verifico que o Edital de Credenciamento teve data de abertura em 31.07.2023, estando na iminência de adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Portanto, caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão cabe à Sra. Fabrícia Luiz Souza, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades abaixo relacionadas no Pregão Eletrônico nº 216/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência Remota a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino:

2.1 – Exigência de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA, assim como, exigência da apresentação de atestados devidamente registrado no CRA, previstos nas alíneas 'a' e 'b' junto com a exigência de registro e regularidade no CREA, previstos nas alíneas 'c' e 'd' do item 7.1.3 do Edital caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, XXI da Constituição Federal, e aos arts. 67, I e II e 9º, I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (2.4.1 do Relatório nº 692/2023);

2.2 – Exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do item 7.1.3 do Edital; caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 9º, I, alíneas 'a' e 'b' da Lei (federal) nº 14.133/2021 (2.4.3 do Relatório nº 692/2023);

2.3 – Ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira, a ser exigido dos licitantes em consórcio, conforme orienta o parágrafo 1º do art. 15 da Lei (federal) nº 14.133/2021; e imprecisão acerca da possibilidade de participação de empresas em consórcio, diante dos termos do item 7.3.1 do Edital (2.4.4 do Relatório nº 692/2023).

2.4 – Exigências no Termo de Referência (cintam-se os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 7.9.3), que podem se enquadrar em cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, vedada pelo artigo 9º, inciso I, 'a' da Lei (federal) nº 14.133/2021. (2.4.5 do Relatório nº 692/2023).

3 – Não conhecer da Representação em face do apontamento relativo à exigência de alvará de autorização de funcionamento e Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal – alínea 'f' do item 7.1.3 do Edital, pois está fundamentada na Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 (2.4.2 do Relatório nº 692/2023).

4 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 216/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência Remota a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, ou para que se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

5 – Determinar a audiência da Sra. Fabrícia Luiz de Souza, Secretária Municipal de Educação de Florianópolis e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 2.1 a 2.4 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 692/2023 à Sra. Fabrícia Luiz de Souza, Secretária Municipal de Educação de Florianópolis e subscritora do Edital, e ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência, nos termos propostos pela DLC no item 3.7 do Relatório nº 692/2023.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 02 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @TCE 16/00382190

UNIDADE GESTORA: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

RESPONSÁVEL: Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Paulo Ribeiro Ferreira, Acacio Garibaldi S Thiago Filho, Wilson Roberto Cancian Lopes, Ricardo Camargo Vieira

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA -16/00382190 – Auditoria sobre horas extras, insalubridade, disposição de empregados, comissionados, multas e gestão do estacionamento da praia da Joaquina

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 920/2023

Trata o processo de Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) em atos relacionados à gestão de pessoal da Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP).

A citação dos responsáveis teve por base as conclusões expostas no Relatório de Auditoria nº 396/2016 (fls. 1389-1445), diante da existência de irregularidades passíveis de imputação de débito e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPTC/47338/2017 (fl.1453-1455) manifestou-se por acompanhar a conclusão da diretoria técnica.



É o teor da Decisão nº0708/2017 (fls. 1478-1481), que determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div.5 n. 39612016 (fls. 862-893).

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, 1. da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. IRINEU THEISS - Diretor-Presidente da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP - no período de 02/10/2006 a 31/12/2007, inscrito no CPF sob o n. 076.883.269-1 5, JOSÉ NILTON ALEXANDRE - Diretor-Presidente da COMCAP no período de 01/01/2008 a 31/07/2008, inscrito no CPF sob o n. 165.425.509-25, WILSON ROBERTO CANCIAN LOPES, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1/08/2008 a 28/02/2009, inscrito no CPF sob o n. 398.706.939-20, e PAULO RIBEIRO FERREIRA, advogado da COMCAP em 2010, inscrito no CPF sob o n. 359.588.639-91, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, cumprir o art. 46, 1, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento de multas moratórias impostas judicialmente em ação trabalhista, no valor de R\$ 1536,34 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatrocentavos), despesa desprovida de caráter público, em afronta aos arts. 153 e alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6404/76; irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, 1, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. RICARDO CAMARGO VIEIRA - Diretor-Presidente da COMCAP no período de 01/01/2014 a 17/03/2014, inscrito no CPF sob o n. 020.211.999-83, ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO - Diretor-Presidente da COMCAP no período de 30/05/2014 a 23/05/2015, inscrito no CPF sob o n. 462.154.769-00, e ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI - Diretor-Presidente da COMCAP nos períodos de 18/03/2014 a 29/05/2014 e 24/05/2015 a 31/12/2015, inscrito no CPF sob o n. 078.211.900-04, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária.

6.4. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir identificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, cumprir o art. 46, 1, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades de sua responsabilidade, adiante especificadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. Do Sr. RICARDO CAMARGO VIEIRA, já qualificado anteriormente, quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 15.871,43 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente aos valores apurados dentro dos meses de janeiro a março de 2014, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6.1 do Relatório DCE);

6.4.2. Do Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, já qualificado anteriormente, quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 79.630,22 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente aos valores apurados nos meses de junho de 2014 a março de 2015, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6.1 do Relatório DOE);

6.4.1 Do Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, já qualificado anteriormente, quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 25.800,77 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e setenta e sete centavos), referente aos valores apurados nos meses de abril e maio de 2014 e de junho a dezembro de 2015, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 133, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2º, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6.1 do Relatório DOE);

6.4.4. Determinar a citação dos responsáveis abaixo discriminados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, cumprir o art. 46, 1, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir identificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, cumprir o art. 46, 1, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades de sua responsabilidade, adiante especificadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1. Do Sr. RICARDO CAMARGO VIEIRA, já qualificado anteriormente, quanto:

6.5.1.1. ao pagamento, a empregados da COMCAP, de horas extras superiores a 02 (duas) horas diárias, referentes ao mês de janeiro de 2014, sendo infringido o art. 59 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.1. Relatório DCE);

6.5.1.2. a empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.5.2. Do Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, já qualificado anteriormente, quanto:

6.5.2.1. ao pagamento, a empregados da COMCAP, de horas extras superiores a 02 (duas) horas diárias, referentes aos meses de março de 2014 e junho, agosto e dezembro/2015, sendo infringido o art. 59 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.5.2.2. ao pagamento de horas extras a empregados da Companhia por 12 (doze) meses consecutivos em 2015, quando a realização de horas extraordinárias só deve ser feita excepcionalmente, em caso de necessidade, contrariando, assim, o art. 61 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.5.2.3. a empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.5.3. Do Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, já qualificado anteriormente, quanto:



6.5.3.1. ao pagamento, a empregados da COMCAP, de horas extrassuperiores a 02 (duas) horas diárias, referentes aos meses de março de 2014 e junho, agosto e dezembro de 2015, sendo infringida o art. 59 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo ad. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.5.3.2. ao pagamento de horas extras a empregados da Companhia por 12 (doze) meses consecutivos em 2015, quando a realização de horas extraordinárias só deve ser feita excepcionalmente, em caso de necessidade, contrariando, assim, o art. 61 da CLT, além de praticado ato de liberalidade pelo administrador, vedado pelo ad. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.5.3.3. a empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div.5 nº396/2016:

66.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação:

66.2. à Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP;

66.3. ao responsável pelo Controle Interno da COMCAP;

66.4. ao responsável pela Assessoria Jurídica da COMCAP.

Às fls. 1482-1496, fl. 1499 e fl. 1516 constam os ofícios de citação dos responsáveis. O Sr. Antônio Marius Zuccarelli Bagnatti informou que apresentaria a defesa em conjunto com a COMCAP, e solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido (fls. 1500-1504) e comunicado por meio do ofício de fl. 1505. O Sr. Ricardo Camargo Vieira apresentou defesa nas fls. 1506-1514 e, posteriormente, juntou procuração (fls. 1523-1524). O Sr. Wilson Roberto Cancian Lopes pediu a prorrogação de prazo, deferida pelo Chefe de Gabinete da Presidência (fls. 1517-1519), e comunicada pelo ofício de fl. 1521.

O Sr. Paulo Ribeiro Ferreira solicitou a prorrogação de prazo, deferida às fls. 1526-1527. Ato contínuo, a COMCAP apresentou a defesa e documentos nas fls. 1531-1992, a qual veio assinada pelo Sr. Carlos Alberto Martins, Diretor-Presidente, e pelo Sr. Paulo Ribeiro Ferreira na qualidade de Assessor Jurídico da empresa, sendo que abaixo das assinaturas constou listagem com o nome de todos os demais responsáveis ex-Diretores Presidentes da Companhia, a saber: Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian Lopes, Ricardo Camargo Vieira, Antônio Marius Zuccarelli Bagnatti, e Acácio Garibaldi S. Thiago Filho. Atesto também que, na defesa, não há procuração dos responsáveis listados aos subscritores da defesa.

A Secretaria Geral exarou a Informação nº 0503/2017 (fl. 1993), na qual constatou que os responsáveis Acácio Garibaldi S. Thiago Filho e Antônio Marius Zuccarelli Bagnatti não apresentaram defesa, apesar de devidamente citados. Os demais responsáveis, Irineu Theiss, José Nilton Alexandre e Wilson Roberto Cancian Lopes, também não apresentaram defesa, apenas tendo constado os seus nomes nas justificativas trazidas pela COMCAP, sem, como já mencionado, haver qualquer procuração acostada aos autos.

Os autos foram remetidos à DCE, a qual, por meio do Relatório nº DCE -353/2018 (fls. 1994-2061), sugeriu a seguinte conclusão: Considerando que foi realizada auditoria ordinária na Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, relativa ao pagamento de horas extras e adicional de insalubridade, empregados à disposição e comissionados, gestão de estacionamento e pagamento de multas em processo judicial, referente aos exercícios de 2014 e 2015, culminando na elaboração do Relatório de Auditoria nº. 39612016, de 2011012016;

Considerando que o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial que os responsáveis, Srs. Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian Lopes, Ricardo Camargo Vieira, Antônio Marius Zuccarelli Bagnatti e Acácio Garibaldi S. Thiago Filho, Ex-Diretores Presidentes da Companhia, bem como o advogado Paulo Ribeira Ferreira, foram devidamente citados para a apresentação de suas alegações de defesa;

E considerando que as justificativas e documentos apresentados foram analisadas por este corpo instrutivo, não tendo sido, contudo, suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas, sugere-se ao Pleno deste Tribunal:

3.1 Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, e condenar os seguintes responsáveis: Srs. Irineu Theiss, Diretor Presidente da COMCAP no período de 02/10/2006 a 31/12/2007, inscrito no CPF sob o nº. 076.883.269-15, residente e domiciliado na Av. Rubens de Arruda Ramos, nº. 3322, apto. 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88025-200; José Nilton Alexandre, Diretor Presidente da COMCAP no período de 01/01/2008 a 31/07/2008, inscrito no CPF sob o nº. 165.425.509-25, residente e domiciliado na Av. Josué Di Bernardi, n.º. 239, edifício Jowi, sala 413, Campinas, São José/SC, CEP 88101-200; Wilson Roberto Cancian Lopes, Diretor Presidente da COMCAP no período de 01/08/2008 a 28/02/2009, inscrito no CPF sob o nº. 398.706.939-20, residente e domiciliado na Rua Eurico Gaspar Dutra, nº. 1180, apto. 302, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075-100; Paulo Ribeiro Ferreira, advogado da COMCAP, inscrito no CPF sob o nº. 359.588.639-91, residente e domiciliado na Servidão Bregue, nº. 13, Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88063-105; Ricardo Camargo Vieira, Diretor Presidente da COMCAP no período de 01/01/2014 a 17/03/2014, inscrito no CPF sob o nº. 020.211.999-83, residente e domiciliado na Rua Fernando José de Andrade, nº. 404, Sambaqui, Florianópolis/SC, CEP 88051-200; Antônio Marius Zuccarelli Bagnatti, Diretor Presidente da COMCAP no período de 18/03/2014 a 29/05/2014, bem como de 24/05/2015 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o nº. 078.211.900-04, residente e domiciliado na Rua Doutor Agostinho Sielski, nº. 199, Jardim Santa Mônica, Florianópolis/SC, CEP 88035-320; Acácio Garibaldi S. Thiago Filho, Diretor Presidente da COMCAP no período de 30/05/2014 a 23/05/2015, inscrito no CPF sob o nº. 462.154.769-00, residente e domiciliado na Rua Tenente Silveira, nº. 675, apto. 503, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-301, ao pagamento de débitos abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da autarquia, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (art. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos ou interponem recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

3.1.1 De responsabilidade solidária, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, dos Srs. Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian e Paulo Ribeiro Ferreira, já qualificados nos autos:

3.1.1.1 Pagamento de multas impostas judicialmente em ação trabalhista, no valor de R\$ 1.536,34 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), despesa essa desprovida de caráter público, em afronta aos arts. 153 e 154, § 2º, alínea "a" da Lei Federal n. 6404/76 (item 2.11 do presente relatório);

3.1.2 De responsabilidade individual do Sr. Ricardo Camargo Vieira, já qualificado nos autos:

3.1.2.1 Pagamento de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 15.871,43 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e quatrocentos e três centavos), referente aos valores apurados dentro dos meses de janeiro a março de 2014, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de



Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.20, 3.22, 3.33, 3.50, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal) e ao art. 154, § 2, alínea "a", da Lei Federal nº 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.1.2 do presente relatório):

3.1.3 De responsabilidade individual do Sr. Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, já qualificado nos autos:

3.1.3.1 Pagamento de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 25.800,77 (vinte e cinco mil e oitocentos reais e setenta e sete centavos), referente aos valores apurados nos meses de abril e maio de 2014 e de junho a dezembro de 2015, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.20, 3.22, 3.33, 3.50, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, § 2, alínea "a", da Lei Federal nº 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.1.2, do presente relatório);

3.1.4 De responsabilidade individual do Sr. Acácio Garibaldi S. Thiago Filho já qualificado nos autos:

3.1.4.1 Pagamento de adicional de insalubridade, de forma irregular, no montante de R\$ 79.630,22 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente aos valores apurados nos meses de junho de 2014 a março de 2015, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.20, 3.22, 3.33, 3.50, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, § 2, alínea "a" da Lei Federal nº 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.1.2, do presente relatório);

3.2 Aplicar ao Sr. Ricardo Camargo Vieira, já qualificado nos autos, MULTA prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres públicos, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da mesma lei:

3.2.1 Empregados da COMCAP cedidos a outros órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 153 e 154, § 2º, alínea "a" da Lei Federal nº 6.404/76 (item 2.1.4, do presente relatório);

3.3 Aplicar ao Sr. Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, já qualificado nos autos, MULTA prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres públicos, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da mesma lei:

3.3.1 Empregados da COMCAP cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 153 e 154, § 2, alínea "a" da Lei Federal nº 6.404/76 (item 2.1.4, do presente relatório);

3.4 Aplicar ao Sr. Acácio Garibaldi S. Thiago Filho, já qualificado nos autos, MULTA prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres públicos, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da mesma lei:

3.4.1 Empregados da COMCAP cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 153 e 154, § 2, alínea "a" da Lei Federal nº 6.404/76 (item 2.1.4, do presente relatório).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/62752/2019 (fls. 2063-2103), opinou pela irregularidade das contas. Submeti proposta de voto ao Plenário para julgar irregulares as contas pertinentes à Tomada de Contas Especial, aplicando multa aos responsáveis (fls. 2104-2131), acolhida pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 0436/2019 (fls. 2132-2135):

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, incisos III, "b" e "c", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 21, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria nos pagamentos relativos a horas extras e ao adicional de insalubridade dos empregados, na colocação à disposição de empregados da COMCAP a outros Órgãos, bem como na disponibilidade de empregados destes à estatal e no suposto pagamento de multa estabelecida à Companhia em processo judicial, e condenar os responsáveis diante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. PAULO RIBEIRO FERREIRA, advogado da COMCAP, inscrito no CPF sob o nº 359.588.639-91, o montante de R\$ 768,17 (setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), referente ao pagamento de multa aplicada com base no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à época vigente, em ação trabalhista, despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 153 e à alínea "a" do § 2, art. 154 da Lei nº 6.404/76 (itens 2.2 do Relatório de Auditoria DCE/CEST/Div. 5 nº 396/2016 e 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div. 5 nº 353/2018);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. IRINEU THEISS, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 02/10/2006 a 31/12/2007, inscrito no CPF sob o nº 076.883.269-15, JOSE NILTON ALEXANDRE, Diretor Presidente da COMCAP no período de 01/01 a 31/07/2008, inscrito no CPF sob o nº 165.425.509-25, e WILSON ROBERTO CANCIAN LOPES, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 11/08/2008 a 28/02/2009, inscrito no CPF sob o nº 398.706.939-20, o montante de R\$ 768,17 (setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), pertinente ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial imposta judicialmente em ação trabalhista, despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 153 e à alínea "a" do § 2, do art. 154 da Lei nº 6.404/76 (itens 2.2 do Relatório DCE nº 396/2016 e 2.1.1 do Relatório DCE nº 353/2018);

6.1.3. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, Diretor-Presidente da COMCAP no período de 30/05/2014 a 23/05/2015, inscrito no CPF sob o nº 462.154.769-00, o montante de R\$ 79.630,22 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), concernente aos valores apurados nos meses de junho de 2014 a maio de 2015, em razão de pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)



e ao art. 154, §2, "a", da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (itens 2.6.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 353/2018):

6.1.4. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, Diretor-Presidente da COMCAP nos períodos de 18/03 a 29/05/2014 e 24/05 a 31/12/2015, inscrito no CPF sob o n. 078.211.900-04, o montante de R\$ 25.800,77 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e setenta e sete centavos), referente aos valores apurados nos meses de abril e maio de 2014 e de junho a dezembro de 2015, em razão de pagamentos de adicional de insalubridade, de forma irregular, a empregados lotados em setores/atividades que não são considerados insalubres pelo LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mais especificamente os itens 3.1, 3.22, 3.33, 3.50, 3.20, 3.7 e 3.79, com infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 154, §2, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (itens 2.6.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 353/2018).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), em face da existência de empregados da empresa cedidos a outros Órgãos municipais sem o amparo legal necessário, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (itens 2.4.1 do Relatório DCE n. 396/2016 e 2.1.4 do Relatório DCE n. 353/2018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.2.1. ao Sr. ACÁCIO GARIBALDI S. THIAGO FILHO, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2. ao Sr. ANTÔNIO MARIUS ZUCCARELLI BAGNATI, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Determinar à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP - que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, verifique a consonância das cessões de empregados ao Município de Florianópolis com o Decreto (municipal) n. 11.374, de 14/03/2013, e tome as providências cabíveis para a adequação ou encerramento das cessões, se for o caso, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div. 5 n. 353/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP – e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

Após notificações (fls. 2147-2179), o Sr. Wilson Roberto Cancian Lopes apresentou o comprovante do pagamento da imputação de débito, tendo sua quitação de responsabilidade expedida (fl. 2190), e o Sr. Paulo Ribeiro Ferreira requereu o parcelamento do débito (fl. 2196), o qual foi deferido pelo Gabinete da Presidência (fl. 2201).

O Egrégio Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 37/2022, exarado no processo @REC 19/00937309, em sessão de 16 de fevereiro de 2022, decidiu:

1. Julgar o Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0436/2019, proferido na Sessão Ordinária de 19/08/2019, nos autos do Processo n. @TCE-16/00382190, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. cancelar a imputação de débito constante do item 6.1.4 da deliberação recorrida;

1.2. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

No voto, o Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, ponderou que o recorrente, Sr. Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, ocupou o cargo de Presidente no período entre 18/03/2014 e 29/05/2014 e depois entre 24/05/2015 e 31/12/2015, sendo estes exíguos para a resolução do problema, já que o adicional de insalubridade é uma das principais verbas que compõe a remuneração dos empregados da COMCAP e seu pagamento foi iniciado em outras gestões e mantido na administração do recorrente.

Ressaltou, ainda, que é difícil ao Presidente da Companhia fiscalizar se o pagamento de cada verba que integra a remuneração dos empregados está em consonância com os parâmetros legais ou não, porquanto existem, na estrutura administrativa da Companhia, áreas competentes para identificar as irregularidades e formalmente levar ao conhecimento do Presidente, o que embora não exclua a sua parcela de responsabilidade, pelo menos a divide com outros agentes.

Além disso, por meio do Acórdão nº 38/2022, exarado no processo @REC 19/00938119, na mesma sessão mencionada, o Plenário decidiu:

1. Julgar o Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0436/2019, proferido na Sessão Ordinária de 19/08/2019, nos autos do Processo n. TCE-16/00382190, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a imputação de débito constante do item 6.1.3 da deliberação recorrida.

2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

Nesta oportunidade, o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, novamente aqui Relator, ponderou que o ato irregular havia iniciado em gestões anteriores e continuado na administração do recorrente, Sr. Acácio Garibaldi São Thiago Filho. Além disso, mesmo ocupando o cargo de Presidente por período inferior a um ano, o recorrente adotou providências para a cessação do pagamento questionado, situação que foi levada em consideração para o cancelamento do débito em questão.

Ato contínuo, o Sr. Acácio Garibaldi São Thiago Filho realizou o pagamento da multa. Em razão disso, foi expedida sua certidão de quitação da responsabilidade (fl. 2213).

O Sr. Antônio Marius Zuccarelli Bagnati ingressou com requerimento de pagamento parcelado da multa (fl. 2215), o qual foi deferido pelo Gabinete da Presidência (fl. 2220).

Foi expedida a quitação de responsabilidade do Sr. Paulo Ribeiro Ferreira (fl. 2227), devido a comprovação do pagamento das parcelas da multa (fl. 2225).

Posteriormente, a diretoria técnica emitiu o Relatório de Diligência nº DEC 012/2023 (fls. 2228-2229), solicitando ao Sr. Valter José Gallina – Diretor Presidente da COMCAP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, fossem prestados esclarecimentos e/ou remetidos documentos que comprovassem efetivamente o cumprimento das determinações contidas no item 6.3 do Acórdão nº 436/2019.

Às fls. 2241-2252, a COMCAP apresentou documentos.

Diante disso, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) verificou o cumprimento do Acórdão nº 436/2019, e sugeriu:

3.1 Conhecer do presente Relatório e considerar cumprido o Acórdão nº 436/2019.



3.2 Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 46, inciso IV, da Resolução TC nº 09/2002, que prevê o encerramento do processo que tenha cumprido os objetivos de sua autuação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1517/2023 (fl. 2258), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a COMCAP juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 436/2019.

Assim, cumpridas as determinações de pagamento de multas e débitos por parte dos responsáveis e de verificação, por parte da COMCAP, da consonância das cessões de empregados ao Município de Florianópolis com o Decreto (municipal) n. 11.374, de 14/03/2013.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 436/2019.

Dê-se ciência aos Srs. Wilson Roberto Cancian Lopes, Paulo Ribeiro Ferreira, Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, Acácio Garibaldi São Thiago Filho e ao Sr. Valter José Gallina – Diretor Presidente da COMCAP, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da autarquia.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Garopaba

PROCESSO Nº: @PAP-2380055933

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEIS: Júnior de Abreu Bento, Aires dos Santos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2023, para contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para realização da 23ª Quermesse Garopaba, e na execução do contrato dela decorrente.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 566/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado em decorrência de notícia recebida via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual foram apontadas supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Garopaba, para contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para realização da 23ª Quermesse Garopaba, com valor estimado da contratação de R\$ 647.489,25.

O denunciante menciona que teria havido direcionamento do certame por meio de exigências editalícias visando favorecer o vencedor (BD Eventos Ltda.), como a exigência de declaração de visita técnica ao local, assinado pelo Secretário ou Diretor da pasta organizadora do certame; atestado de capacidade técnica desproporcional ao objeto do licitado e preços estimados acima dos praticados pelo mercado (possível superfaturamento), além de irregularidades na entrega do objeto.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para exame do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade, bem com o para exame preliminar da plausibilidade das alegações da representante. Conforme amplamente demonstrado no Relatório DLC-568/2023 (fls. 161-177), a Diretoria técnica considerou atendidos os critérios de seletividade (Resolução n. TC-0165/2020 e Portaria TC-0156/2021).

No que se refere aos apontamentos do denunciante, no exame perfunctório, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), consoante exposto no Relatório DLC-568/2023, considerou que efetivamente há indícios de irregularidades, no que se refere aos seguintes aspectos:

a) Exigência de comprovação de execução anterior de quantitativo mínimo equivalente ao do objeto da licitação, pois é entendimento corrente (jurisprudência dos tribunais de contas e doutrina) que a exigência de capacidade técnica não deve ultrapassar de 50% do quantitativo a ser contratado e limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, devidamente justificado.

b) Irregular vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica para atingir o quantitativo mínimo exigido (item 6.6.3.1 do edital).

c) Exigência obrigatória de visita técnica ao local em que seriam executados os serviços, como requisito de habilitação, porquanto o entendimento é de que a exigência da vistoria técnica somente é cabível quando se mostrar imprescindível, mediante justificativa da Administração, sendo admitida a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico.

Para a Diretoria técnica as exigências mencionadas, neste exame preliminar, revelam indícios de comprometimento do caráter competitivo da licitação, vedado pelo §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

No que se refere ao orçamento estimado da licitação, cujos preços seriam superiores aos de mercado, a DLC anota, a partir das propostas apresentadas, que dos 52 itens constantes do Pregão 03/2023, apenas 16 itens foram contratados por valores aproximados aos do Termo de Referência; 14 itens foram contratados por valores aproximadamente 40% mais baixos, e 22 contratados por valores equivalentes inferiores a 50% do estimado. Isto revela falta de correlação entre os parâmetros utilizados para a Administração chegar aos valores de referência e os valores contratados, que representariam os efetivos preços de mercado.

Quanto à notícia de que o objeto contratado não teria sido integralmente executado, a Diretoria técnica aponta que a denúncia não trouxe elementos que possam confirmar a alegação. Todavia, ante o rol trazido pelo denunciante de itens do contrato não executados ou parcialmente executados, a DLC sugere a realização de diligência à Unidade Gestora para que comprove o recebimento de todos os itens relacionados no Relatório DLC-568/2023.

No que se refere à suposta irregularidade de contratação de empresa para organização de evento conjugada com autorização para uso de bem público, representado pela concessão da exploração, com exclusividade, de venda de bebidas, a Diretoria técnica anota que a contratada receberia valores decorrentes do pagamento dos serviços pela Administração (valor adjudicado



de R\$ 420.000,00) e um valor adicional, não estimado/avaliado, correspondente ao lucro obtido com a exploração da venda de bebidas.

Porém, o Termo de Referência, além de não informar expressamente sobre a exclusividade na venda de bebidas (constou apenas como observação na planilha de valores por item) não indicou estimativa quanto aos valores auferidos pela venda de bebidas, a fim de que isso refletisse no preço das propostas, o que pode ter acarretado em maior desembolso pelo Município (se todos os interessados tivessem amplo conhecimento da exclusividade, poderiam ser apresentadas propostas com valores menores para os serviços contratados).

Desse modo, a Diretoria técnica aponta que há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória em relação aos citados pontos do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Garopaba.

Na conclusão do Relatório DLC-568/2023, a DLC sugere converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, conhecer da representação e determinar diligência à Unidade Gestora para apresentar documentos complementares para melhor esclarecer sobre os fatos em apuração.

Tendo os autos aportado ao Gabinete deste Relator em 01.08.2023, inicialmente, cabe examinar as questões relacionadas à admissibilidade e de seletividade.

Nesse aspecto, adota-se a detalhada manifestação contida no Relatório DLC-568/2023, donde se conclui pelo atendimento aos requisitos legais e regulamentares quanto aos critérios de seletividade, permitindo a conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de controle externo.

Todavia, entende-se que não é o caso de conversão em representação, pois não atende aos requisitos para essa modalidade, porquanto não se trata de representação de agente público legitimado (arts. 100 e 101 do Regimento Interno). Igualmente, não se trata de representação ao Ouvidoria, pois esta se limitou a encaminhar a notícia recebida à Diretoria técnica. Da mesma forma, não pode ser admitida como denúncia, porquanto formulada de forma anônima (art. 96 do Regimento Interno).

No caso, diante do recebimento de uma notícia de suposta irregularidade em processo licitatório e execução de contrato dela decorrente, e havendo indícios de procedência, este Tribunal está promovendo fiscalização por iniciativa própria (art. 1º, V, e art. 25 da Lei Orgânica, e art. 1º, V, art. 7º e art. 25 do Regimento Interno). Desse modo, este Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em processo de controle externo apropriado para a fiscalização de iniciativa deste Tribunal, no caso, processo tipo RLI – Relatório de Inspeção.

No que se refere aos apontamentos do denunciante, o exame técnico demonstrado no Relatório DLC-568/2023, acima sintetizado, indica indícios de exigências comprometedoras do caráter competitivo que deve se dar ao processo licitatório, bem como possível inexecução integral do contrato (embora com pagamento do valor global), situações que podem interferir na legitimidade, na economicidade e na eficiência da gestão administrativa e dos recursos públicos.

Desse modo, pertinente a diligência para obtenção de informações adicionais que corroborar ou afastar os apontamentos iniciais, sem prejuízo de que o gestor público, desde já, apresente os esclarecimentos e as justificativas para as exigências retro mencionadas, as quais, no exame preliminar, foram consideradas injustificadas ou excessivas, caracterizando restrição à participação de possíveis interessados, bem como a comprovação da integral execução do contrato pela contratada.

Cabe ressaltar que o evento objeto do Pregão Presencial nº 03/2023 estava previsto para os dias 16 a 19 de junho de 2023, ou seja, já ocorreu. Da mesma forma, sendo a licitação anterior ao evento, foi concluída e o contrato executado. Desse modo, sequer há de se cogitar de adoção de medida preventiva, como seria o caso da cautelar prevista no artigo 114-A do Regimento Interno.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação, para que apresente justificativas quando às evidências de ilegalidades apontadas no relatório técnico da Diretoria de técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, com amparo no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC-568/2023, decido:

1. **CONVERTER** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Inspeção (tipo RLI), nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, por preencher os requisitos de seletividade.
2. **Determinar a Audiência do senhor** Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, subscritor do Edital do Pregão Presencial nº 03/2023, e do senhor Aires dos Santos, Secretário de Turismo, Esportes e Desenvolvimento de Garopaba e subscritor do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 023/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas técnicas acerca das seguintes restrições:
 - 2.1. Exigência de comprovação de execução anterior de serviços objeto da licitação em quantitativo mínimo equivalente ao do objeto da licitação e não limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (itens 6.6.3 e 6.6.3.1 do edital), em desacordo com a jurisprudência dos tribunais de contas), com potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, vedado pelo §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.
 - 2.2. Irregular vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica para atingir o quantitativo mínimo exigido (item 6.6.3.1 do edital), com potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, vedado pelo §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.
 - 2.3. Exigência obrigatória de visita técnica ao local em que seriam executados os serviços, como requisito de habilitação (item 6.6.1 do edital), com potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, vedado pelo §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.
3. **Determinar diligência à Prefeitura Municipal de Garopaba**, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a contar do recebimento da notificação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente:
 - 3.1. Todos os documentos relativos à fase interna processo licitatório do Pregão nº 03/2023 (estudos, pesquisas, levantamento de participantes, estimativa quantitativa e de receita com a comercialização de bebidas);
 - 3.2. Ato que designou o fiscal do contrato, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e previsto na Cláusula Sétima do Contrato;
 - 3.3. Relatório de fiscalização de contrato, assim como termo circunstanciado do recebimento do serviço prestado, elaborados pelo fiscal de contrato, demonstrando o recebimento dos serviços contratados, liquidados e pagos (empenhos, notas fiscais, autorização de pagamento), conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato;
 - 3.4. Informações sobre o relatório de vendas de bebidas comercializadas pela contratada;



3.5. Outras informações que entender necessárias para esclarecimento dos fatos denunciados.

4. Dar ciência desta decisão ao responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Garopaba, Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº: @REP 18/00525947

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior, Fernando Melo da Silva

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 01/2018, para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 974/2023

Tratam os autos de Representação realizada pela empresa Eva da Rosa Moraes (fls. 02-21/15-21), nome fantasia "Dr Guincho", nos termos dos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 01/2018 (Processo nº 05/2018), para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na ausência de justificativas para: definição de prazo de contrato de locação do pátio de recolhimento por 10 (dez) anos, idade mínima da frota, metragem mínima de área coberta e total do pátio. Inferiu também serem irregulares: a exigência de equipamentos sem o adequado dimensionamento do serviço; a ausência de normas de regulação contratual; a ausência de designação de entidade de regulação e/ou fiscalização; a limitação ao direito de obter esclarecimentos sobre a licitação; exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, se omitindo em face de recuperação extrajudicial; excesso de prazo para implantação do objeto; e exigência de manutenção de escritório com administração própria e escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária no Município de Imbituba.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório Técnico nº 0430/2018 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar e a audiência do responsável, nos seguintes termos (fls. 61-74):

Considerando que foram representadas supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 01/2018 (Processo nº 05/2018), para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações do município de Imbituba;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015; Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00; e

Considerando que há indício de irregularidade nas condições previstas no ato convocatório, e que restaram confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Eva da Rosa Moraes (Dr. Guincho), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São Jorge, s/n, Alto Arroio, Imbituba/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.391.681/0001-48, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2018 (Processo nº 05/2018), para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações do município de Imbituba, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência nº 01/2018 (Processo nº 05/2018), para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações do município de Imbituba, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, tendo em vista as seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de apresentação de contrato de locação do imóvel que servirá de pátio para guarda dos veículos de 10 (dez) anos no mínimo, nos termos do item 9.4 do instrumento convocatório, enquanto o prazo de concessão é de 5 (cinco) anos, a ser comprovada para fins de assinatura do contrato, em ofensa ao princípio da razoabilidade, violando o inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.2. Contradição na cobrança de que os veículos leves, motocicletas e contêineres devem ter até 10 anos de uso, veículos pesados até 15 anos de uso, enquanto que "os veículos deverão ter ano de fabricação não superior a 10 anos", nos termos do item 13.2. do edital, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.3. Contradição na exigência de área mínima coberta de 500 m², nos termos do item 3.3.5 do instrumento convocatório, enquanto o inc. II do §3º do art. 1º da Lei (municipal) nº 4.458/2014 exige área coberta mínima de 250 m², em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.4. Exigência de 3 (três) guinchos, nos termos dos itens 13.1.1. e 13.1.2. do edital, desacompanhada de estudos técnicos relacionados a demanda diária de remoção, em violação ao inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.5. Ausência de definição de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em violação ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.6. Ausência do estabelecimento de penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação, em violação ao inc. VIII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.7. Ausência de definição dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, em violação ao inc. XI do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.5. deste Relatório);



3.2.8. Ausência de previsão de obrigatoriedade da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessão, em violação ao inc. XIV da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.3. deste Relatório); e

3.2.9. Limitação de prazo para o licitante obter informações junto ao município de Imbituba, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, violando o inc. I do §1º do art. 3º cumulado com o inc. VIII do art. 40, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontada no item 3.2. desta Conclusão.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Imbituba. Às folhas 238-244, conheci da Representação, considerei prejudicado o pedido cautelar, diante da assinatura do Contrato DEMUTRAN 2018/05 – A/00 (fls. 232-236), e determinei a audiência dos Srs. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, e Fernando Melo da Silva, Pregoeiro Oficial e subscritor do edital em comento, acerca das possíveis irregularidades apontadas pela área técnica.

Realizada a audiência (fls. 245-251), o Sr. Rosivaldo da Silva Júnior apresentou suas alegações de defesa às folhas 252-257. À fl. 259, a Secretaria Geral comunicou a ausência de manifestação por parte do Sr. Fernando Melo da Silva.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório Técnico nº 0629/2018 (fls. 260-268)

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela empresa Eva da Rosa Moraes (Dr. Guincho), devidamente qualificada, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2018 (Processo nº 05/2018), para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações do município de Imbituba.

3.2. DETERMINAR ao sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, com fulcro no inciso XII do artigo 1º c/c §3º do artigo 29, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, cumulado com inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº TC-021/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), **COMPROVE** a este Tribunal a **ADOÇÃO** das seguintes medidas corretivas junto ao Contrato Demutran 2018/05–A/00:

3.2.1. Fazer constar os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.5. deste Relatório);

3.2.2. Estabelecer as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação, em atenção ao inc. VIII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.6. deste Relatório);

3.2.3. Definir os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, em observação ao inc. XI do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.7. deste Relatório); e

3.2.4. Prever a obrigatoriedade da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessão pela concessionária, em atenção ao inc. XIV da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.8. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR ao sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, que em futuros casos abstenha-se de limitar o prazo para o licitante obter informações junto ao município de Imbituba em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, em observação a o inc. I do §1º do art. 3º cumulado com o inc. VIII do art. 40, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.9. deste Tribunal).

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Imbituba. Por meio do Ofício nº 0659/2018 (fls. 271-272), o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), solicitou informações para instruir a Notícia de Fato nº 01.2018.00022261-4, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba.

Mediante o Parecer nº MPC/DRR/2211/2019 (fls. 273-281), o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por:

- 1) manter o apontamento restritivo descrito no **item 2.1** do relatório técnico;
- 2) associar a imputação de multa, nos termos do art. 70, II, da LC nº 202/2000, aos responsáveis, **Srs. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, e Fernando Melo da Silva, Pregoeiro Oficial e subscritor do Edital**, em decorrência das irregularidades verificadas nos apontamentos descritos nos **itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9**;
- 3) além daquelas já sugeridas no relatório técnico, dever-se-á formular determinação ao Município, também no sentido de se obstar, em futuros editais, a confecção da cláusula restritiva apontada no **item 2.1**.

Em seguida, submeti proposta de voto ao Plenário, acolhida pelo Tribunal Pleno mediante a Decisão nº 25/2020 (fls. 295-297), nos seguintes termos:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, em virtude da confirmação das seguintes irregularidades no Edital de Concorrência n. 01/2018 (Processo n. 05/2018), para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos retidos, bem como o registro, controle e monitoramento das operações:

1.1. Exigência de apresentação de contrato de locação do imóvel que servirá de pátio para guarda dos veículos de 10 (dez) anos no mínimo, nos termos do item 9.4 do instrumento convocatório, enquanto o prazo de concessão é de 5 (cinco) anos, a ser comprovada para fins de assinatura do contrato, em ofensa ao princípio da razoabilidade, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.1 do **Relatório DLC n. 0629/2018**);

1.2. Limitação de prazo para o licitante obter informações junto ao Município de Imbituba, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, violando o art. 3º, §1º, I, c/c o art. 40, VIII, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.9 do Relatório DLC/2018);

1.3. Ausência de definição de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, descumprindo o disposto no art. 23, III, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.5 do Relatório DLC);

1.4. Ausência de penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação, descumprindo o disposto no art. 23, VIII, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.6 do Relatório DLC);

1.5. Ausência de definição dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, descumprindo o disposto no art. 23, XI, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.7 do Relatório DLC);

1.6. Ausência de revisão de obrigatoriedade da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessão, descumprindo o disposto no art. 23, XIV, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.8 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face da exigência de apresentação de



contrato de locação do imóvel que servirá de pátio para guarda dos veículos de 10 (dez) anos no mínimo, nos termos do item 9.4 do instrumento convocatório, enquanto o prazo de concessão é de 5 (cinco) anos, a ser comprovada para fins de assinatura do contrato, em ofensa ao princípio da razoabilidade, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.1 do Relatório DLC), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF sob o n. 932.790.199-15, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2.2. ao Sr. **FERNANDO MELO DA SILVA**, Pregoeiro Oficial e subscritor do Edital de Concorrência n. 01/2018 (Processo n. 05/2018), inscrito no CPF sob o n. 021.257.649-62, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Imbituba que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, modifique o Contrato DEMUTRAN 2018/05 – A/00 (Edital de Concorrência n. 01/2018 – Processo n. 05/2018), a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, encaminhe a esta Corte de Contas comprovação da inserção das seguintes alterações:

3.1. Definição de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em cumprimento ao art. 23, III, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.5 do DLC);

3.2. Estabelecimento de penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação, em cumprimento ao art. 23, VIII, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.6 do Relatório DLC);

3.3. Definição dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, em cumprimento ao art. 23, XI, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.7 do Relatório DLC);

3.4. Previsão de obrigatoriedade da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessão, em cumprimento ao art. 23, XIV, da Lei n. 8.987/95 (subitem 2.8 do Relatório DLC).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa da atual Prefeito Municipal, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, que o não cumprimento do item 3 (e seus respectivos subitens) desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3 retrocitados e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que estabeleça, em futuros editais de licitação, prazos para obtenção de informações de licitantes e de cidadãos, em conformidade com o preconizado no art. 3º, §1º, I, c/c o art. 40, VIII, da Lei 8.666/93 (subitem 2.9 do Relatório DLC).

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DLC n. 0629/2018**, à Representante, aos Responsáveis retronominados, à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Imbituba e ao controle interno daquele Município.

Após notificações (fls. 300-313) e apresentadas as respostas (fls. 323-332), a diretoria técnica emitiu o Relatório nº DLC 527/2023 (fls. 336-343) e, em razão da comprovação do atendimento à determinação constante no item 3 do Acórdão nº 25/2020, quanto as devidas alterações no Contrato DEMUTRAN 2018/05 – A/00, sugeriu:

3.1. RECONHECER que a Prefeitura Municipal de Imbituba atendeu a determinação constante no item 3. do Acórdão nº 25/2020, quanto as devidas alterações no Contrato DEMUTRAN 2018/05 – A/00.

3.2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Imbituba.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2167/2023 (fl. 345), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a unidade gestora retificou o Contrato DEMUTRAN 2018/05 – A/00 (Edital de Concorrência n. 01/2018 – Processo n. 05/2018).

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento do item 3 da Decisão nº 25/2020.

Dê-se ciência ao Sr. Rosivaldo da Silva Junior, Prefeito Municipal de Imbituba, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da unidade gestora.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 22/00309877

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Gilmar Jose Martins

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 664/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV,



do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após analisar os documentos acostados, elaborou o Relatório de Instrução nº 3915/2023 (fls. 39/44), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, nos seguintes termos:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilmar Jose Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 1/I/D, matrícula nº 3314001, CPF nº 623.021.679-53, consubstanciado no Ato nº 039/2022, de 02/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao se manifestar, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 1455/2023 (fls. 45/47).

É a síntese do essencial.

Como visto, tratam os autos de ato de aposentadoria do servidor Gilmar José Martins, da Prefeitura Municipal de Itajaí, aposentado no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciado no Ato nº 039/2022, de 02/03/2022, submetido à apreciação desta Corte.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que o servidor ingressou no serviço público como contratado, tendo sido enquadrado no cargo em que se aposentou. Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do Ato em análise. O MPTC concordou com esse posicionamento.

Pois bem.

Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPTC, conforme as razões a seguir esmiuçadas.

Com efeito, o Sr. Gilmar José Martins ingressou no Poder Executivo Municipal como contratado em 25/03/1987, como Trabalhador Braçal. Em 01/09/1991 fez concurso interno e passou a integrar o Regime Estatutário, conforme Lei nº 2549/1990 (fl.19). A nomenclatura do cargo foi alterada para Agente de Serviços Gerais, em 28/12/2001.

Não se desconhece o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesse interregno, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, que resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a área técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989 etc.).

Ademais, entendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no recente julgamento do processo @APE-18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas até então considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que “a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’ do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*” (fl. 63).

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Isso sem mencionar a necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica, o qual, nas palavras de José Afonso da Silva:

[...] consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, J., 2006, p. 133).

Por fim, reproduzo trecho do Relatório da DAP nº 2172/2023, constante do processo @APE 19/00082885 que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço (fls. 64/65):

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar ementada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aquí tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.



d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendendo, em consonância com as manifestações tanto da área técnica quanto do Ministério Público de Contas, que o ato de aposentadoria do Sr. Gilmar José Martins deve ser registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilmar José Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 3314001, CPF nº 623.021.679-53, consubstanciado no Ato nº 039/2022, de 02/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itapema

PROCESSO Nº: @RLA 17/00467880

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL: Juliano de Oliveira, Xavier de Legarrea Canas, Vanessa Cristina Cândido

ASSUNTO: Auditoria in loco relativa a atos de pessoal.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 923/2023

O processo aborda aspectos levantados em auditoria realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) na Câmara Municipal de Itapema, cujo objeto envolveu a análise de atos de pessoal daquele Poder, referentes à remuneração e proventos, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratação por determinado, controle de ponto, atuação do controle interno e complementação e aposentadorias e pensões, praticados a partir de 2016.

As conclusões da auditoria foram expostas no Relatório nº 1425/2017, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que sugeriu a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

3.1. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Xavier de Legarrea Canas – Presidente da Câmara Municipal de 1º/01/2015 até a data da auditoria (07/07/2017), CPF nº 459.073.909-72, com endereço residencial na Rua 714, nº 125 – Várzea – Itapema/SC – CEP 88220-000, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades e condutas abaixo especificadas, de acordo com as suas atribuições previstas no art. 39, incisos II, XIII e XXX da Resolução nº 5/2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapema):

a) Nomear e/ou manter um número excessivo de servidores comissionados na unidade gestora, superando em 916% (novecentos e dezesseis por cento) o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, propiciando a burla ao instituto do concurso público e aos princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.1.1 deste relatório);

b) Nomear e/ou manter servidores nos cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar, Assessor Parlamentar, Assessor da Presidência, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Assessor Administrativo, Chefe de Patrimônio e Informática, Chefe de Transportes, Chefe de Programas Institucionais, Assessor Especial de Finanças e Assessor Especial de Administração, Compras, Licitações e Contratos, os quais desempenham funções de caráter geral, técnico ou operacional, sem as características de direção, chefia e ou assessoramento, propiciando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal (item 2.1.2 deste relatório);

c) Omitir-se no dever de prover cargo efetivo na área jurídica da unidade gestora, propiciando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Prejulgado nº 1911 do TCE-SC (item 2.1.3 deste relatório);

d) Permitir que dois servidores gozassem férias após o prazo previsto em lei, propiciando o descumprimento das normativas concernentes ao assunto, com possível prejuízo ao erário, em desacordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 134, caput, do Decreto-Lei (federal) nº 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) (item 2.1.4 deste relatório);

e) Omitir-se no dever de regulamentar o percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, propiciando o descumprimento dos ditames constitucionais que asseveram que um percentual dos cargos comissionados do órgão público deve ser ocupado por servidores do quadro efetivo, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.5 deste relatório);

3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Juliano de Oliveira, Secretário de Administração da Câmara Municipal de 04/01/2005 até a data da auditoria (07/07/2017), CPF nº 006.047.079-83, com endereço laboral na Rua 120, nº 423 – Centro – Itapema/SC – CEP 88220-000 – Caixa Postal nº 142, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade e conduta abaixo especificada, de acordo com as suas atribuições previstas no Anexo III, inciso II, item “7” da Resolução nº 4/2010:



a) Permitir que dois servidores gozassem férias após o prazo previsto em lei, propiciando o descumprimento das normativas concernentes ao assunto, com possível prejuízo ao erário, em desacordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 134, caput, do Decreto-Lei (federal) nº 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) (item 2.1.4 deste relatório);

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. Vanessa Cristina Cândido, Chefe de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de 1º/02/2013 até a data da auditoria (07/07/2017), CPF nº 090.066.009-03, com endereço laboral na Rua 120, nº 423 – Centro – Itapema/SC – CEP 88220-000 – Caixa Postal nº 142, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade e conduta abaixo especificada, de acordo com as suas atribuições previstas no Anexo III, inciso II, item “11” da Resolução nº 4/2010:

a) Permitir que dois servidores gozassem férias após o prazo previsto em lei, propiciando o descumprimento das normativas concernentes ao assunto, com possível prejuízo ao erário, em desacordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 134, caput, do Decreto-Lei (federal) nº 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) (item 2.1.4 deste relatório);”

Além disso, a DAP esclareceu que:

A requisição de documentos atinentes à remuneração/proventos dos servidores, à realização da avaliação do estágio probatório, à emissão de parecer de regularidade sobre as admissões pelo Controle Interno, aos gastos com pessoal concernentes aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à cessão de servidores e ao controle de frequência possibilitou a análise dos referidos itens pela Auditoria in loco, sendo que a verificação dos atos examinados não resultou em achados de auditoria.

Mediante despacho de fl.103, determinei a realização de audiência, comunicada pelos Ofícios nº 9597/2017, 9595/2017 e 9594/2017 (fls.104-106). Consta nos autos o recebimento das notificações (fls. 107 -113).

Às fls. 115 – 125, com documentos de fls. 126 – 220, os responsáveis apresentaram defesa conjunta.

Na sequência, a DAP elaborou o Relatório nº 7608/2018 (fls. 221 – 260), com a seguinte conclusão:

3.1. **CONHECER** do Relatório de Auditoria n. 7608/2018, realizada na Câmara Municipal de Itapema, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs e complementação de aposentadorias e pensões ocorridos a partir do exercício de 2016;

3.2. **CONSIDERAR IRREGULAR**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, a concessão de gozo de férias a dois servidores municipais fora do prazo legal, em desacordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 134, caput, do Decreto-Lei (federal) n.5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) (item 2.4 do Relatório);

3.3. **APLICAR MULTA, na forma do disposto no art. 70, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e art. 109, II e VII, do Regimento Interno, ao Sr. Xavier de Legarrea Canas, Presidente da Câmara Municipal de 1º/01/2015 até a data da auditoria (07/07/2017), CPF nº 459.073.909-72, Sr. Juliano de Oliveira, Secretário de Administração da Câmara Municipal de 04/01/2005 até a data da auditoria (07/07/2017), CPF nº 006.047.079-83, e Sra. Vanessa Cristina Cândido, Chefe de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de 1º/02/2013 até a data da auditoria (07/07/2017), CPF nº 090.066.009-03; fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com relação à irregularidade constante do item 2.4 deste relatório;**

3.4. **DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA**, na pessoa do atual Presidente, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas as providências tomadas para:

3.4.1. readequação de seu quadro funcional, quanto ao órgão responsável pelos serviços jurídicos, com a realização de concurso público para preenchimento do cargo de provimento efetivo de Advogado, já existente, reservando-se a eventual cargo comissionado, caso imprescindível, apenas as atribuições de chefia e direção, em observância aos comandos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.3 deste relatório);

3.4.2. reservar percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão do seu quadro de pessoal a serem preenchidos por servidores efetivos, adequando a legislação municipal, em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal (item 2.5 deste relatório).

3.5. **RECOMENDAR à Câmara Municipal de Vereadores de Itapema**, na pessoa do atual Presidente que observe:

3.5.1. na criação de cargos comissionados, bem como nas admissões de servidores para ocupação de tais cargos, o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e os comandos das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, 15/02/2011 e RE n. 365.368 ArR/SC, assim como a orientação contida no Prejulgado n. 1579 desta Corte de Contas (itens 2.1 e 2.2. deste relatório);

3.5.2. observe fielmente o regramento jurídico pertinente ao direito de férias dos seus servidores, em homenagem aos princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 134, caput, do Decreto-Lei (federal) n.5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) (item 2.4 deste relatório);

3.6. **DETERMINAR À DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DAP** que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

3.7. **DAR CIÊNCIA** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 608/2018 aos responsáveis e à Câmara Municipal de Itapema.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se mediante o Parecer nº MPC-SC 2.3/2019.3348, do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, e aquiesceu parcialmente com o entendimento da área técnica, por entender cabível a aplicação de multa pelos fatos descritos nos itens 2.3 e 2.5 do Relatório nº DAP 7608/2018 (fls. 261 – 267).

Submeti proposta de voto ao Plenário para conhecer do Relatório de Auditoria n. 7608/2018 (fls. 268-289), acolhida pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 594/2019 (fls. 290-291), nos seguintes termos:

1. Conhecer do Relatório DAP n. 7608/2018, realizada na Câmara Municipal de Itapema, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal a partir do exercício de 2016, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, os provimentos de cargos comissionados no aspecto relacionado à relação percentual com



os cargos efetivos do quadro de pessoal, e a livre nomeação e/ou manutenção de servidores nos cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar, Assessor Parlamentar, Assessor da Presidência, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Assessor Administrativo, Chefe de Patrimônio e Informática, Chefe de Transportes, Chefe de Programas Institucionais, Assessor Especial de Finanças e Assessor Especial de Administração, Compras, Licitações e Contratos, tendo em vista o Acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 190515-10.2011.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (itens 2.1 e 2.2 dos Relatório DAP);

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, os seguintes atos:

2.1. Ausência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na estrutura da área jurídica da Câmara Municipal, em desacordo ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1911 do TCE-SC (item 2.3 do Relatório DAP);

2.2. Concessão de gozo de férias a dois servidores municipais fora do prazo legal, em desacordo com o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 134, caput, do Decreto da Lei n. 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - item 2.4 do Relatório DAP);

2.3. Omissão no dever de regulamentar o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, como requer o art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP).

3. Aplicar ao Sr. Xavier de Legarrea Canas, Presidente da Câmara Municipal na época da auditoria, CPF n. 459.073.909-72, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, devido à irregularidade identificada no item 2.1, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Câmara Municipal de Itapema, na pessoa do atual Presidente, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas as providências tomadas para: 4.1. readequação de seu quadro funcional, quanto ao órgão responsável pelos serviços jurídicos, com a realização de concurso público para preenchimento do cargo de provimento efetivo de Advogado, já existente, reservando-se a eventual cargo comissionado, caso imprescindível, apenas as atribuições de chefia e direção;

4.2. reservar percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão do seu quadro de pessoal a serem preenchidos por servidores efetivos, adequando a legislação municipal.

5. Recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Itapema, na pessoa do atual Presidente que observe fielmente o regimento jurídico pertinente ao direito de férias dos seus servidores.

6. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não da determinação para fins de registro no banco de dados, bem como comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 7608/2018, ao Responsável retronominado e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Itapema.

Após notificações (fls. 293-301), o Sr. Xavier de Legarrea Canas requereu o parcelamento da multa (fl. 305), o qual foi deferido pelo Gabinete da Presidência (fl. 312).

Foi expedida a quitação de responsabilidade do Sr. Xavier de Legarrea Canas (fl. 319), devido a comprovação do pagamento das parcelas da multa (fl. 318).

Posteriormente, a diretoria técnica emitiu o Relatório nº DAP 1350/2023 (fls. 320-322), solicitando ao Presidente da Câmara Municipal de Itapema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse documentos e informações que comprovassem o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item 4 do Acórdão n. 594/2019.

Às fls. 325-327, a Câmara Municipal de Itapema apresentou documentos.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) verificou o cumprimento do Acórdão nº 594/2019, e sugeriu:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, sugere-se ao Sr. Relator o arquivamento dos autos, mediante Despacho Singular, considerando atendidas as determinações constantes no item 4 do Acórdão nº 594/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2078/2023 (fls. 333-334), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Câmara Municipal de Itapema juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 594/2019.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 594/2019.

Dê-se ciência à Sra. Nilza Simas, Prefeita Municipal de Itapema, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da unidade gestora.

Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Penha

PROCESSO Nº:@LCC 23/00206905

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL:Aquiles José Schneider da Costa



ASSUNTO: Contratação e locação do tipo "BUILT TO SUIT", precedida de construção da Prefeitura e Câmara Municipal de Penha/SC, com área construída de 9.283,01 m², em terreno do Município de Penha/SC, conforme requisição de compras nº 096/2023 da Secretaria de Administração.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 922/2023

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência nº 001/2023 – PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Penha, que tem como objeto a contratação e locação do tipo "BUILT TO SUIT", precedida de construção da Prefeitura e Câmara Municipal de Penha/SC, com área construída de 9.283,01 m², em terreno da Unidade Gestora, conforme requisição de compras nº 096/2023 da Secretaria de Administração e Finanças, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, projetos, estudo técnico preliminar e termo de referência, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor máximo do aluguel previsto era de R\$ 373.096,34, correspondente a 1% do custo das obras, sendo o prazo de construção de 24 (vinte e quatro) meses, seguido de 300 (trezentos) meses de pagamento de aluguel, o que poderia alcançar o valor contratual anual de até R\$ 4.477.156,08 e do contrato integral de até R\$ 111.928.902,00. O critério para a definição da proposta era o menor valor de aluguel mensal.

Era regida pela Lei (federal) nº 8.666/93, Lei (federal) nº 13.190/2015 (altera o RDC), Lei (federal) nº 8.245/91 (Lei de Locações), Lei (federal) nº 12.744/2012 (altera a Lei de Locações), Lei (federal) nº 10.406/2002 (Código Civil), Lei (federal) nº 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário) e Lei (municipal) nº 3.354/2023.

A licitação teve abertura prevista para o dia 12.04.2023, tendo ocorrido suspensão para adequação do ato de convocação e remarcação a sessão de abertura e julgamento para o dia 23.05.2023, não havendo disponibilização de edital retificado, inclusive no local indicado no sítio eletrônico do Município.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 363/2023 (fls. 73-92), sugerindo o seguinte encaminhamento:

Considerando a constituição de autos para fiscalizar o edital de Concorrência nº 001/2023 - PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), com o propósito de "contratação e locação do tipo "BUILT TO SUIT", precedida de construção da Prefeitura e Câmara Municipal de Penha/SC, com área construída de 9.283,01 m², em terreno do município de Penha;

Considerando a identificação de irregularidades com potencial de macular o certame em exame não exaustivo do ato convocatório; e

Considerando a necessidade de sustar cautelarmente o ato inquinado.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugere ao Exmo. sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao sr. Aquiles José Schneider da Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.862.859-56, Prefeito Municipal de Penha, subscritor do ato convocatório, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência nº 001/2023 - PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), com o propósito de "contratação e locação do tipo "BUILT TO SUIT", precedida de construção da Prefeitura e Câmara Municipal de Penha/SC, com área construída de 9.283,01 m², em terreno do município de Penha, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 dias, em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência de previsão expressa de adoção da Lei (federal) nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) para modelagem do edital de Concorrência nº 001/2023 - PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), em desatenção ao §2º do art. 1º da Lei (federal) nº 12.462/2011 (subitem 2.3.1. deste Relatório);

3.1.2. Ausência de previsão do estabelecimento de contrato de concessão de direito real de superfície do imóvel ao contratado, com averbação no cartório, com a indevida exigência de "alienação fiduciária", em desatenção ao regime público estabelecido pelo art. 37 da CF/88 e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 2.3.2. deste Relatório);

3.1.3. Ausência de exigência de apresentação do "plano de negócio", elemento fundamental para a verificação da pertinência e exequibilidade das propostas, com vistas a ponderação da melhor proposta apresentada, em dissonância com o art.6o, IX, alínea f da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.3.3. deste Relatório);

3.1.4. Inconsistências na modelagem econômico-financeira para definição dos custos e prazos estabelecidos para a contratação, em detrimento da melhor proposta para a Administração e em dissonância com o art.6o, IX, alínea f da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.3.3. deste Relatório);

3.1.5. Ausência de previsão de que a licitante se constitua em sociedade de propósito específico (SPE) para fins de assinatura do contrato, em desatenção as boas práticas do setor e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 2.3.4. deste Relatório);

3.1.6. Ausência do estabelecimento da alocação objetiva dos riscos contratuais entre as partes na forma de uma matriz, com definição dos tipos de riscos, eventos de risco, distribuição objetiva, medidas mitigatórias e/ou compensatórias e responsáveis, em desatenção ao §5º do art. 9º da Lei (federal) nº 12.462/2011 e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 2.3.5. deste Relatório); e

3.1.7. Ausência de previsão do estabelecimento de contrato de locação entre as partes com vigência após a entrega do imóvel para uso do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, com prazo de 300 meses, em desatenção ao art. 1º da Lei (federal) nº 8.245/91 (subitem 2.3.6. deste Relatório).

3.2. Após, **DETERMINAR** o retorno dos autos à esta DLC para a análise complementar do edital de Concorrência nº 001/2023 - PMP (Processo Licitatório nº 018/2023).

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno do município de Penha.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 607/2023 que consta das fls. 94-103 deliberei no seguinte sentido:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 363/2023, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital de Concorrência nº 001/2023 – PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Penha, que apontou as seguintes irregularidades:

1.1 – Ausência de previsão expressa de adoção da Lei (federal) nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) para modelagem do edital de Concorrência nº 001/2023 - PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), em desatenção ao §2º do art. 1º da Lei (federal) nº 12.462/2011 (subitem 2.3.1 do Relatório nº DLC – 363/2023);

1.2 – Ausência de previsão do estabelecimento de contrato de concessão de direito real de superfície do imóvel ao contratado, com averbação no cartório, com a indevida exigência de "alienação fiduciária", em desatenção ao regime público estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 2.3.2 do Relatório nº DLC – 363/2023);



1.3 – Ausência de exigência de apresentação do “plano de negócio”, elemento fundamental para a verificação da pertinência e exequibilidade das propostas, com vistas a ponderação da melhor proposta apresentada, em dissonância com o art.6o, IX, alínea “f” da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.3.3 do Relatório nº DLC – 363/2023);

1.4 – Inconsistências na modelagem econômico-financeira para definição dos custos e prazos estabelecidos para a contratação, em detrimento da melhor proposta para a Administração e em dissonância com o art.6o, IX, alínea “f” da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.3.3 do Relatório nº DLC – 363/2023);

1.5 – Ausência de previsão de que a licitante se constitua em sociedade de propósito específico (SPE) para fins de assinatura do contrato, em desatenção as boas práticas do setor e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 2.3.4 do Relatório nº DLC – 363/2023);

1.6 – Ausência do estabelecimento da alocação objetiva dos riscos contratuais entre as partes na forma de uma matriz, com definição dos tipos de riscos, eventos de risco, distribuição objetiva, medidas mitigatórias e/ou compensatórias e responsáveis, em desatenção ao § 5º do art. 9º da Lei (federal) nº 12.462/2011 e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 2.3.5 do Relatório nº DLC – 363/2023);

1.7 – Ausência de previsão do estabelecimento de contrato de locação entre as partes com vigência após a entrega do imóvel para uso do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, com prazo de 300 meses, em desatenção ao art. 1º da Lei (federal) nº 8.245/91 (subitem 2.3.6 do Relatório nº DLC – 363/2023);

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 001/2023 – PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Penha, que tem como objeto a contratação e locação do tipo “BUILT TO SUIT”, precedida de construção da Prefeitura e Câmara Municipal de Penha/SC, com área construída de 9.283,01 m², em terreno da Unidade Gestora, conforme requisição de compras nº 096/2023 da Secretaria de Administração e Finanças, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, projetos, estudo técnico preliminar e termo de referência, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

A Prefeitura Municipal de Penha informou a anulação do Edital de Concorrência nº 001/2023, juntando comprovante de publicação (fls. 119-120).

A DLC, verificando que o Processo Licitatório nº 018/2023 (Edital de Concorrência nº 001/2023) foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 526/2023 (fls. 122-126):

3.1. RECONHECER a perda de objeto destes autos em face da anulação do edital de Concorrência nº 001/2023 - PMP (Processo Licitatório nº 018/2023), para “contratação e locação do tipo “BUILT TO SUIT”, precedida de construção da Prefeitura e Câmara Municipal de Penha/SC, com área construída de 9.283,01 m², em terreno da Unidade Gestora, publicado pela Prefeitura Municipal de Penha.

3.2. RECOMENDAR ao sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.862.859-56, que antes de eventual futura publicação de novo edital de licitação para contratação e locação do tipo “BUILT TO SUIT, OBSERVE os seguintes apontamentos:

3.2.1. Adote a Lei (federal) nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) para modelagem do edital, em atenção ao §2º do art. 1º da Lei(federal) nº 12.462/2011 (subitem 1.1. da Decisão Singular de fls. 94-103);

3.2.2. Prever o estabelecimento de contrato de concessão de direito realde superfície do imóvel ao contratado, com averbação no cartório, abstendo-se de estabelecer exigência de “alienação fiduciária”, em atenção ao regime público estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 1.2. da Decisão Singular de fls. 94-103);

3.2.3. Exigir a apresentação do “plano de negócio”, elemento fundamental para a verificação da pertinência e exequibilidade das propostas, com vistas a ponderação da melhor proposta apresentada, em atenção ao art. 6o, IX, alínea “f” da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 1.3. da Decisão Singular de fls. 94-103);

3.2.4. Ajustar a modelagem econômico-financeira para definição dos custos e prazos estabelecidos para a contratação, em busca da melhor proposta para a Administração, em atenção ao art. 6o, IX, alínea “f” da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 1.4. da Decisão Singular de fls. 94-103);

3.2.5. Prever que a licitante vencedora, previamente a assinatura do contrato, se constitua em sociedade de propósito específico (SPE), em atenção as boas práticas do setor e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 1.5. da Decisão Singular de fls. 94-103);

3.2.6. Estabelecer a alocação objetiva dos riscos contratuais entre as partes na forma de uma matriz, com definição dos tipos de riscos, eventos de risco, distribuição objetiva, medidas mitigatórias e/ou compensatórias e responsáveis, em atenção ao §5º do art. 9º da Lei (federal) nº 12.462/2011 e ao Acórdão nº 1301/2013 do Plenário do TCU (subitem 1.6. da Decisão Singular de fls. 94-103); e

3.2.7. Prever o estabelecimento de contrato de locação entre as partes com vigência após a entrega do imóvel para uso do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, pelo prazo necessário a amortização dos investimentos, em atenção ao art. 1º da Lei (federal) nº 8.245/91 (subitem 1.7. da Decisão Singular de fls. 94-103).

3.3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão a Demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Araranguá.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1613/2023 (fl. 127), opinou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, bem como a realização de recomendação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Penha anulou o Edital de Concorrência nº 001/2023, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a Representação, ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto às sugestões feitas pelo Ministério Público de Contas e pela diretoria técnica no sentido de ressalvar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Penha terá



conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da ciência desta Decisão e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC – 526/2023 e do Parecer nº MPC/1613/2023, ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha e subscritor do edital, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Penha.

Dê-se ciência ao representante.
Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Quilombo

PROCESSO Nº: @PAP 23/80020129

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Quilombo

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Quilombo, Nereu Lima

ASSUNTO: Questionário PAP

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 720/2023

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude do expediente protocolado nesta Corte de Contas (fls. 02-06), no qual é relatada uma possível irregularidade relacionada ao desvio de recursos públicos por parte de um servidor da Câmara Municipal de Quilombo.

Após análise exarada nos autos em tela, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do relatório nº DAP 2368/2023 (fls. 8-14) sugere que o reconhecimento da não observância dos critérios de seletividade estabelecidos para o Procedimento Apuratório Preliminar, acarretando, em consequência, a determinação de arquivamento integral dos autos em apreço.

O Ministério Público de Contas, após análise dos autos em questão, manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento sugerido pelo corpo técnico. Tal conclusão é fundamentada no fato de que a matéria objeto da presente denúncia também está sendo objeto de apuração na Ação Civil Pública nº 5001463-15.2022.8.24.0053/SC. Neste processo, foi proferida uma liminar que determina a indisponibilidade de bens do servidor Jovino Cambri, limitada ao montante de R\$ 121.275,51 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em vista dessa conjuntura, ratifica-se a orientação de arquivamento integral dos autos do Procedimento Apuratório Preliminar em tela.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, são estabelecidas as condições prévias para a análise de seletividade, as quais devem ser observadas antes do prosseguimento processual:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Após a análise empreendida pela Diretoria Técnica, verificou-se, nos termos do supracitado art. 6º, que o Representante logrou demonstrar a sua competência para suscitar a matéria (inciso I), além de circunscrever claramente o objeto e delimitar a situação-problema objeto da apuração (inciso II), reforçado pela apresentação de elementos de convicção plausíveis acerca da existência de possíveis irregularidades, ensejando, assim, o desencadeamento da atividade fiscalizatória (inciso III).

Ao realizar a análise dos critérios de seletividade, que incluem a relevância, risco, oportunidade e materialidade, constatou-se que a pontuação obtida foi de 50,80 pontos, conforme cálculo da matriz ROOMa. Essa pontuação está acima do limite mínimo exigido de 50 pontos, conforme estabelecido no art. 5º da Portaria nº 156/2021.

Além disso, ao submeter o procedimento à análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), verificou-se que a pontuação alcançada foi de 3 pontos. Portanto, o procedimento não superou o requisito mínimo estabelecido de 48 pontos, conforme disposto no art. 7º da Portaria TC 0156/2021.

Em continuidade, os dispositivos constantes nos artigos 7º e 8º da Resolução nº TC-0165/2020 estabelecem o trâmite processual subsequente, após a verificação das condições prévias:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.

Diante do exposto, com base no posicionamento técnico e ministerial, decido por:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade no Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude do expediente protocolado nesta Corte de Contas (fls. 02-06), no qual é relatada uma possível irregularidade relacionada ao desvio de recursos públicos por parte de um servidor da Câmara Municipal de Quilombo, uma vez que se obteve 50,80 pontos no índice ROOMa, e 3 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução nº TC0165/2020.
2. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução nº TC0165/2020.



3. Determinar ao chefe do Controle Interno da Unidade para que adote providências cabíveis no âmbito do controle interno do município, considerando que a demanda do presente PAP não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº TC-0156/2021 e Resolução nº TC-0165/2020.

4. Dar ciência a Câmara Municipal de Quilombo, ao interessado e ao chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Quilombo.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @LEV 22/80012183

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios - CIM-AMAVI

ASSUNTO: Levantamento para subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (CIM-AMAVI) (artigo 1º, inciso III da Portaria n. TC-148/2020)

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 953/2023

Tratam os autos de levantamento de documentos e informações para subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre o Consórcio CIM-AMAVI, realizado pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC).

Após realização de diligência (fls. 06-979), a DEC exarou o Relatório nº DEC – 079/2022 (fls. 980-1022), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando o Levantamento realizado no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (CIM-AMAVI), em atendimento ao Plano de Fiscalização da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC, para o período de 2021/2022, e incluso na Portaria desta Corte de Contas de nº TC 099/2021;

Considerando que o presente Levantamento objetivou a coleta de informações sobre a Unidade Gestora e seu funcionamento, bem como sobre os seus atos de gestão e as despesas realizadas nos exercícios de 2020 e 2021;

E considerando que foram identificadas situações que demandam a adoção de medidas de orientação e correção com relação às informações referentes aos atos de gestão de pessoal e execução do Contrato/Convênio do Projeto RECUPERAR;

Sugere-se:

4.1 O encaminhamento do presente procedimento ao Sr. Marcelo Brognoli da Costa, Diretor Geral de Controle Externo, nos termos do §5º do art. 2º da Portaria N. TC-148/2020, para que encaminhe ao Relator competente, as seguintes sugestões de adoção de medidas de orientação e correção da situação identificada:

4.1.1 Que seja regularizada a situação do pessoal, seja contratado, à disposição ou cedido para o Consórcio CIM-AMAVI, observando precipuamente o princípio da legalidade estampado no art. 37 da CF, bem como o Anexo I do Estatuto do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (CIM-AMAVI). Caso o CIM-AMAVI queira continuar com a política de se utilizar de servidores cedidos, estes deverão advir de prefeituras consorciadas ou as que o Consórcio mantém convênios de cooperação técnica, em conformidade com o art. 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007 e a Cláusula 16ª do Estatuto de criação.

4.2 Informar este Tribunal acerca das providências realizadas.

Nos termos do § 5º do art. 2º Portaria nº TC-148/2020, a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) submeteu os autos ao Gabinete por serem de minha relatoria os processos relacionados ao Município de Rio do Sul no exercício de 2022.

Diante do definido no § 6º do art. 119 do Regimento Interno do TCE, solicitei a distribuição por sorteio do processo, procedimento que não alterou a relatoria previamente definida.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 1611/2022 (fls. 1006-1009), acolhi o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica.

A DEC procedeu diligência (fls. 1013-1035), obtendo a resposta de fls. 1038-1436. O corpo técnico procedeu a análise da manifestação e documentos apresentados, e exarou o Relatório nº DEC – 074/2023 (fls. 1438-1461):

Considerando o Levantamento realizado no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (CIM-AMAVI), em atendimento ao Plano de Fiscalização da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC, para o período de 2023/2024, e incluso na Portaria desta Corte de Contas de nº TC 214/2023;

Considerando que o presente Levantamento objetivou a coleta de informações sobre a Unidade Gestora e seu funcionamento, bem como sobre os seus atos de gestão e as despesas realizadas nos exercícios de 2021 e 2022;

Considerando que a Decisão Singular COE/GSS – 1611/2022 (fls. 1006 a 1009) determinou a que a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) adotassem providências no sentido de que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios (CIM-AMAVI) regularizasse a situação do pessoal, contratado, cedido ou a disposição e em seguida o arquivamento do procedimento de levantamento;

Considerando que, face às informações de que o referido consórcio seria incorporado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI), foram solicitadas novas informações acerca do encerramento do consórcio, por meio do Relatório de Diligência 04/2023 (fls. 1013 a 1035);

E considerando que foram identificadas situações que demandam uma análise mais aprofundada, com relação aos contratos celebrados e aos procedimentos para encerramento do consórcio;

Sugere-se:

4.1 O encaminhamento do presente procedimento ao Sr. Marcelo Brognoli da Costa, Diretor Geral de Controle Externo, nos termos do §5º do art. 2º da Portaria N. TC-148/2020, para que encaminhe ao Relator competente, a sugestão proposta de ser autorizada a AUTUAÇÃO de Processo de Fiscalização de Inspeção - @RLI – tendo como objeto os atos praticados pela diretoria do CIM-AMAVI após a realização da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 10/11/2021 e dos procedimentos realizados, e a omissão dos mesmos, visando o encerramento do referido consórcio.

A DGCE aquiesceu com a proposição da DEC, enviando os autos ao Gabinete (fl. 1462).



É o relatório.

A DEC verificou que ocorreu a incorporação do Consórcio CIM-AMAVI pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI), por força de Assembleia Geral extraordinária do CIS-AMAVI em 10 de novembro de 2021. Dessa maneira, ponderou estarem prejudicados os questionamentos da diligência relacionados aos vínculos do pessoal que atua junto ao Consórcio. Por outro lado, ao se buscar elementos sobre o encerramento do consórcio e sua incorporação pelo CISAMAVI, a DEC não obteve informações sobre destinação de bens, e segundo noticiado pelo CISAMAVI na diligência, o CIM-AMAVI ainda não teria sido extinto, o que ocorreria apenas após o encerramento dos contratos e convênios em andamento. A área técnica então concluiu haver necessidade de análise dos contratos celebrados e dos procedimentos de encerramento do consórcio, motivo pelo qual submeteu as circunstâncias aos critérios de seletividade, nos termos da Resolução nº TC-165/2020, com atingimento de 58,23 pontos no índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT, conforme requisitos definidos na Portaria nº TC – 0156/2021.

Acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica.

Por fim, dê-se ciência à Presidência do Tribunal, para avaliar a possibilidade de levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DLC – 895/2022, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar a autuação de processo de Inspeção - @RLI, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC – 161/2020, tendo como objeto os atos praticados pela diretoria do CIM-AMAVI após a realização da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 10.11.2021 e dos procedimentos realizados visando ao encerramento do referido consórcio.

2 – Dar ciência do despacho à Presidência do TCE/SC, a fim de avaliar o levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DEC – 074/2023, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

3 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020. Gabinete, em 27 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bernardino

PROCESSO Nº: @PAP 23/80023578

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bernardino

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Dalvir Luiz Ludwig, Prefeitura Municipal de São Bernardino, RC Suporte em RH para Órgãos Públicos Ltda

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 017/2023

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 715/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de expediente protocolado pela empresa RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2023, lançado pela Prefeitura de São Bernardino. O Pregão visa a contratação de assessoria para o setor de recursos humanos para auxiliar e realizar os envios de informações ao e-Sfinge (TCE) e ao e-Social e DCTF WEB, procedimentos, ajustes e cadastros necessários no sistema Bheta, como contratações, exonerações, rescisões, férias, cadastro de concurso público, processo seletivo no sistema, conferência e cálculo da folha de pagamento.

A Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o relatório nº DLC 305/2023 (fls. 45-58), que recomendou o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Resolução nº TC 165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º da mesma Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 2203/2023 (fls. 60/61), acompanhou o entendimento técnico.

É indispensável realizar o exame de admissibilidade que, com o vigor da Resolução nº 165/2020, apenas se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade, os PAPs serão autuados em representações e processados.

O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Ao realizar a aludida análise, portanto, a Diretoria Técnica entendeu que, nos termos do art. 6º supracitado, o Representante demonstrou a competência (inciso I) e a matéria se refere a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II).

Contudo, não ficou comprovada a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inciso III) como advertido no relatório técnico já que foi revogado o processo licitatório:

Diante do contexto exposto, dado que não houve na hipótese o prosseguimento do Pregão Presencial n. 17/2023, mas seu desfazimento pela via do instituto da revogação, previsto no art. 49 da Lei n. 8.666/93, resta caracterizada a supressão superveniente das condições prévias relativas ao objeto determinado e a presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória deste Tribunal, previstas, respectivamente, nos incisos II e III do art. 6º da Resolução TC- 165/2020, com a consequente incidência do disposto no art. 7º, I, da supracitada Resolução:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou (fl. 56)

Ante o exposto, considerando o posicionamento técnico e ministerial, decido por:



1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do art. 7º da Resolução nº TC 165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º da mesma Resolução, uma vez que não ficou comprovada a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades uma vez que foi revogado o processo licitatório.

2. Dar ciência a Prefeitura Municipal, ao interessado e ao chefe do Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

São Cristóvão do Sul

Processo n.: @PAP 23/80025945

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 08/2023 - registro de preços para contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos municipal

Interessada: Valle Licitações & Contratos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1233/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar a inclusão do fato representado na base de dados do Tribunal de Contas para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @TCE 15/00125439

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades envolvendo investimentos realizados no Fundo Diferencial Longo Prazo

Responsáveis: Silvio Manoel da Silva e Telmo Padilha

Procuradores:

Marcelo Galli Santana e outros (de Silvio Manoel da Silva)

Nilton João de Macedo Machado e outros (de Manoel João Machado)

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1266/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 83-A, § 2º, e 83-E da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, incluídos pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à São José Previdência - SJPREV/SC -, à Prefeitura Municipal de São José e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00198670

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosilene Sant'Ana

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1282/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Sra. Rosilene Sant'Ana, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-11B, matrícula n. 3358-8, CPF n. 678.493.429-68, consubstanciado pelo Decreto (municipal) n. 10.948/2018, de 03/12/2018, retificado pelo Decreto (municipal) n. 13.682/2020, de 25/08/2020, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição, devido à servidora contar com 23 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição em função de magistério.

2. Determinar à **São José Previdências – SJPREV/SC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, em face da irregularidade apontada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03/12/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo normativo.

3. Alertar à São José Previdências – SJPREV/SC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à São José Previdências – SJPREV/SC.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 23/00309470

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Embargos de Declaração da deliberação exarada no processo @REP 22/80055826

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 915/2023

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.02-07), previstos nos arts. 76, II, e 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e nos arts. 136 e 137 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), opostos diante da Decisão nº 795/2023, às folhas 222-223 do processo @REP 22/80055826 (apenso), que teve o seguinte teor:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Edital de Chamamento Público n. 001/2022/SADM, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, que visa à seleção de empresa interessada em fornecimento do meio de pagamento eletrônico, para gerir os recursos públicos da Secretaria de Administração, destinados ao pagamento do auxílio-alimentação, diante das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação de empresa para o fornecimento de meio pagamento eletrônico, destinado ao pagamento do auxílio-alimentação, mediante Chamamento Público e/ou Credenciamento, inadequados à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e em contradição ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 981/2022**);

1.2. Previsão de cláusula de limitação ao percentual de 3% (três por cento) de administração a ser cobrada do comerciante, nos termos da alínea 'aa' do item 3.2 do Edital, como critério de habilitação, em afronta ao art. 27 da Lei n. 8.666/1993.



2. Determinar à Sra. **Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração de São José** e subscritora do Edital em tela, que promova a sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e comprove a este Tribunal a medida no **prazo de 30 (trinta) dias**, bem como encaminhe demonstração de sua publicação no Diário Oficial do Município.

3. Alertar à Secretaria de Administração de São José e ao Executivo municipal, nas pessoas da atual Secretária e do atual Prefeito, que o não cumprimento da determinação do item 2 implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, conforme o caso, o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe as deliberações do item 2, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo acerca do cumprimento, ou não, para fins de registro no banco de dados, assim como à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 981/2022**, à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração do Município de São José, aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela unidade gestora, à empresa Representante e aos procuradores constituídos nos autos.

No Parecer nº 293/2023 (fls. 08-15), a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) sugeriu o não conhecimento dos Embargos, como reproduzo:

3.1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, oposto contra a Decisão n. 795/2023, exarada no processo @REP 22/80055826, na Sessão Ordinária de 10/05/2023, face ao não preenchimento do requisito de admissibilidade da legitimidade.

3.2. Dar ciência da decisão à embargante, aos seus procuradores e à Prefeitura Municipal de São José.

É dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante o art. 137, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constato que o recurso é adequado, tempestivo e singular, tal qual pormenorizado no Parecer nº 293/2023 (fls. 10-11).

Entretanto, carece a embargante, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., representante, de legitimidade recursal.

O elenco dos legitimados para opor Embargos de Declaração figura no art. 78, § 1º, da Lei (estadual) nº 202/2000 (grifos meus):

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

O conceito de *interessado* para esse efeito é definido pelo art. 133, § 1º, b, e § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC (grifos meus):

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) **interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.**

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas. (...)

Anoto que o conceito de interessado é estreito quando se trata de legitimidade para recorrer, pois se refere apenas àqueles que, na qualidade de atuais gestores *devem* se manifestar nos autos, por chamamento pelo Relator ou pedido formal de participação. Tanto mais estreito é o conceito ao se tratar de representações e denúncias, uma vez que, diversamente do cenário jurisdicional típico, representantes e denunciadores não integram a relação processual, que se estabelece com a unidade gestora e os responsáveis.

Está-se diante de um conceito processual, para o qual não é suficiente ostentar a qualidade de interessado em sentido amplo. Por isso, acertada a posição da DRR ao sugerir o não conhecimento dos Embargos, com amparo não apenas na literalidade do Regimento Interno do TCE/SC, mas também na distinção entre o processo civil e os processos de controle externo que tramitam nos tribunais de contas, em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e em precedentes do TCE/SC.

Nesses termos, os Embargos não merecem conhecimento, por ausência de legitimidade da representante para opô-los.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 795/2023, proferida nos autos do processo @REP 22/80055826, por **ilegitimidade para recorrer**, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 133, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC.

2 – Determinar a juntada de cópia da Decisão aos autos do processo @REP 22/80055826.

3 – Dar ciência da decisão à embargante, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., por seus procuradores constituídos, à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração do Município de São José, aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela unidade gestora.

Florianópolis, em 21 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº: @REP 22/80077552

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila, Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Adriana Isolete de Souza

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência n. 18/2022 - serviços de limpeza e conservação

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 982/2023

Trata-se de Representação formulada por Khronos Serviços Especializados Ltda., protocolada em 18.10.2022, sob o nº 32256/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 18/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, que tinha como objeto:

A Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação (agente de serviços gerais e jardineiro), com fornecimento de materiais (produtos, utensílios duráveis), uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's), nas quantidades necessárias ao desempenho desses serviços para atender os Centros de Educação Infantil – CEI's, Centros Educacionais Municipais – CEM's, Escolas Profissionais – EP's, e demais edificações que abrigam outros setores da Secretaria Municipal de Educação de São José/SC.

O valor previsto para a contratação era de R\$ 26.650.213,20 (vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e trezes reais e vinte centavos). O representante pediu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. Para tanto, fez três questionamentos, dois relacionados à qualificação técnica e um terceiro envolvendo qualificação econômico-financeira, os quais frustrariam o caráter competitivo do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 916/2022 (fls. 201-218), sugeriu:

Ante o exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações respeitosamente sugere ao Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Gerson dos Santos Sicca:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, contra o Edital de Concorrência Pública 18/2022, da Prefeitura de São José/SC, uma vez que se obteve 72,60 na pontuação do RROMa e 75 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

4.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

4.3. Conhecer da Representação formulada pela empresa KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública 18/2022, da Prefeitura de São José/SC, visando à contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação (agente de serviços gerais e jardineiro), com fornecimento de materiais (produtos, utensílios duráveis), uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's), no valor previsto de R\$26.650.213,20, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

4.3. Determinar à Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Secretária de Educação, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública 18/2022, da Prefeitura de São José/SC **na fase em que se encontrar**, nos termos do art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 e art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades apontadas no presente relatório visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, **devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a sustação**, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4.4. Determinar a realização de **Audiência** com a **Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Secretária de Educação**, subscritora do Edital e com o **Sr. Luiz César dos Santos Vieira Filho, Diretor Administrativo, Financeiro e Operacional – SME**, subscritor do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), bem como pelo art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre as seguintes restrições:

4.4.1. Item 9.3.2 do Edital: ausência de comprovação da submissão do objeto às exigências da Lei Federal n. 10.357/01, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4, 'a' do presente Relatório);

4.4.2. Item 9.3.9 do Edital: ausência de previsão legislativa nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4, 'b' do presente Relatório); e

4.4.3. Itens 9.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Edital: ausência de justificativa para os referidos índices nos termos do art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4, 'c' do presente Relatório).

4.5. Dar ciência ao Procurador da Empresa, à Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Secretária de Educação, subscritora do edital, à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração, ao Exmo. Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito da Prefeitura de São José e ao Sr. Gustavo Duarte do Valle Pereira, Secretário Executivo de Controle Interno e Transparência da Prefeitura de São José.

Por meio da Decisão Singular de fls. 219-225, determinei a conversão do PAP em Representação, deferi o pedido de medida cautelar e determinei a audiência, nos seguintes termos:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 18/2022:

2.1 – Item 9.3.2 do Edital: ausência de comprovação da submissão do objeto às exigências da Lei (federal) nº 10.357/01, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4, 'a', do Relatório nº 916/2022).



2.2 – Item 9.3.9 do Edital: ausência de previsão legislativa nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4, 'b' do Relatório nº 916/2022).

2.3 – Itens 9.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Edital: ausência de justificativa para os referidos índices nos termos do art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4, 'c' do Relatório nº 916/2022).

3 – Deferir a medida cautelar requerida para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 18/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação (agente de serviços gerais e jardineiro), com fornecimento de materiais (produtos, utensílios duráveis), uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's), nas quantidades necessárias ao desempenho desses serviços para atender os Centros de Educação Infantil – CEI's, Centros Educacionais Municipais – CEM's, Escolas Profissionais – EP's, e demais edificações que abrigam outros setores da Secretaria Municipal de Educação, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Determinar a audiência da Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 916/2022 à Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, bem como ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Realizadas as notificações, bem como a ratificada a medida cautelar na Sessão Plenária Virtual de 26.10.2022, a Prefeitura Municipal de São José apresentou defesa e documentos nas fls. 229-308.

O representante também se manifestou nas fls. 320-323.

A DLC procedeu a análise das justificativas da Unidade Gestora no Relatório nº DLC – 993/2022 (fls. 328-338), e anotou a necessidade de manutenção da medida cautelar, haja vista a manutenção da irregularidade constante no item 2.3 da Decisão Singular supracitada:

Considerando o pedido, à fl. 234, de reforma da Decisão Singular exarada em 25/10/2022; e

Ante o exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca:

3.1. Manter a medida cautelar deferida na Decisão Singular, item 3, exarada em 25 de outubro de 2022, que sustou o Edital de Concorrência n. 18/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, até que seja adotada pela Unidade Gestora ação para o cumprimento desta decisão.

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. Julgar parcialmente procedente a representação proposta pela empresa Kronos Serviços Especializados Ltda., contra o Edital de Concorrência, n. 18/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José que visava a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação (agente de serviços gerais e jardineiro), com fornecimento de materiais (produtos, utensílios duráveis), uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's), no valor previsto de R\$26.650.213,20, considerando a constatação da seguinte irregularidade:

3.2.1.1. Fazer constar do Edital como requisito para a habilitação de interessados a exigência dos índices de Solvência Geral (SG) e Liquidez Geral (LG) no valor igual ou superior a 1,50 e de Endividamento Geral (EG) inferior a 0,5 irregulares por contrariarem os princípios esculpido no art. 3º da Lei Federal, n. 8.666/93, e estar em dissonância com o disposto no art. 31, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 deste Relatório).

3.2.2. Determinar ao Responsável pela Unidade Gestora promotora do certame licitatório Edital Concorrência n. 018/2022, conforme dispõe o art. 8º inc. II da Instrução Normativa TC n. 021/2015, que no prazo a ser fixado, promova a adequação do procedimento licitatório, de acordo com o que estabelece o art. 31, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93, realizando estudo técnico econômico-financeiro fundamentando as razões da escolha, mencionando as fontes que demonstre a atual conjuntura econômico-financeira do setor, condizente com o objeto e o grau de dificuldade e complexidade da sua execução, a fim de que se cumpra o preceito constitucional relacionado a exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações, ou anular a licitação se for o caso com fundamento no art. 49, caput da Lei n. 8.666/93, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato praticado e de sua publicação.

3.2.3. Dar ciência à autora da representação e a seu procurador, às responsáveis e à Unidade Gestora, bem como ao responsável pelo Controle Interno do Município.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 1784/2022 que consta das fls. 339-348 deliberei no seguinte sentido:

1 – Manter a medida cautelar deferida na Decisão Singular de fls. 219-225, por continuarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, considerando a manutenção da seguinte irregularidade:

2.3 – Itens 9.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Edital: ausência de justificativa para os referidos índices nos termos do art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93, configurando restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4, 'c' do Relatório nº 916/2022 e item 2.2 do Relatório nº 993/2022).

A Prefeitura Municipal de São José informou a anulação do Edital de Concorrência n.º 18/2022, juntando comprovante de publicação (fls. 377-379).

A DLC, verificando que o Processo Licitatório (Edital de Concorrência nº 18/2022) foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 510/2023 (fls. 382-393):

3.1. Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, ouvidopreliminarmente o Ministério de Contas, em razão da perda do objeto e daconsequente extinção do interesse processual concretamente envolvido, decorrente da revogação do



certame licitatório Concorrência n. 18/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de São José/SC, a teor do disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC – 021/015 (item 2.1. deste relatório). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1700/2023 (fl. 394), opinou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de São José revogou o Edital de Concorrência nº 18/2022, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o conseqüente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência à representante, Khronos Serviços Especializados Ltda, Mariléia Benincá de Souza, por meio de seus representantes legais e ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de São José.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Turvo

Processo n.: @REP 18/00943943

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 812/2013

Interessado: Aderson Flores

Responsáveis: Ronaldo Carlessi e Tiago Zilli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 183/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG I/Div.7 n. 374/2023**, que analisou o cumprimento do item 3 do Acórdão n. 629/2019 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Tiago Zilli**, Prefeito Municipal de Turvo à época dos fatos apurados, com fulcro no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), por deixar de cumprir a determinação expedida por esta Corte de Contas no item 3 do Acórdão n. 626/2019, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Poder Executivo do Município de Turvo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Sandro Cirimbelli**, comprove a adoção de providências efetivas à cobrança de referido valor, tal como a notificação dos devedores, o protesto do título em Tabelionato, a propositura da ação judicial executiva correspondente, etc., conforme determinação contida no item 3 do Acórdão n. 629/2019 desta Corte de Contas, alertando-o, ainda, de que o não atendimento pode ensejar aplicação de multa, conforme arts. 70 e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral, através da Coordenadoria de Débitos e Execuções, que confirme o cumprimento do item 2.2 do Acórdão n. 629/2019 por parte do Sr. Tiago Zilli, tendo em vista a existência, somente, da comprovação de quitação da multa por parte do Sr. Ronaldo Carlessi.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Turvo.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 19/00840739

Assunto: Consulta - possibilidade de descaracterização de veículos oficiais quando as circunstâncias assim exigirem

Interessado: Fernando da Silva Comim

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1295/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os mínimos requisitos regimentais e legais.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Excepcionalmente, na execução de diligências em que fique demonstrado o risco à integridade física de seus servidores, o Ministério Público de Santa Catarina poderá autorizar a utilização de veículos descaracterizados, mediante decisão administrativa ou regulamentação interna devidamente fundamentadas, garantindo-se, assim, a observância dos padrões legais, e com o emprego de tecnologia que permita o monitoramento e o controle de todos os deslocamentos realizados, a fim de aferir sua compatibilidade ao interesse público, resguardadas, contudo, as prerrogativas dos órgãos de trânsito quanto à fiscalização e ao controle das atividades de trânsito.

3. Determinar que, em futuras consultas, faça constar o parecer da assessoria jurídica do órgão, consoante a exigência dos arts. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001 e 104, § 2º, do mesmo diploma.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consultante e ao Ministério Público de Santa Catarina.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 31/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral-Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 14/08/2023**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LEV 23/80048309 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 20/00179260 / SES / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, André Motta Ribeiro, Andréia Mare Zanetti, Baratieri Advogados Associados, Beil, Bessa & Freitas Advogados, Bernardo Lajus dos Santos, Bernardo Wildi Lins, Brenda Lisa Delfino Teodoro, Carlos Charlie Campos Maia, Carlos Henrique de Lima, Carlos Moisés da Silva, Carlos Roberto Costa Junior, Christiane Egger Catucci, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Diego Cardoso Schaefer Martins, Douglas Borba, Fabiano da Luz, Fábio Deambrósio Guasti, Felipe Estevão, Fernando da Silva Comin, Ferreira & Schaefer Martins Advogados Associados, Francisco Emmanuel Campos Ferreira, Fúlvio Brasil Rosar Neto, Glauco Artur Ribeiro de Assunção, Helton de Souza Zeferino, Ivan Naatz, João Antônio Heinzen Amin Helou, Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins, Jorge Henrique Schaefer Martins, José Florêncio da Rocha, Kleber Petri, Leduc Lins Advogados, Leila Oliveira Danielevicz, Luciano Palacio Diniz, Luís Felipe Espindola Gouvêa, Luiz Felipe Ferreira, Maicon José Antunes, Marcelo Antônio Costa dos Santos, Marcia Regina Geremias Pauli, Marcio Keine, Marcos Luiz Vieira, Maria Fernanda Moritz Stodieck, Mauricio Natal Spilere, Milton Hobus, Moacir Sopelsa, Noel Antonio Baratieri, Patrícia Ferreira Mendes, Paulo Norberto Koerich, Pedro Nascimento Araujo, Raphael de Freitas, Ricardo Avila Abraham, Rosemary Neves de Araújo, Thiago Camargo D'Ivanenko, Thiago de Souza Balthazar, Ubiraci Farias, Valdir Vital Cobalchini, Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, Vera Bonassis Nicolau Pítsica

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 23/00412726 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 20/00443545 / PMCriciuma / Aluchan Collodel Felisberto, Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, José Sérgio Búrigo, Katia Maria Smielevski Gomes, Marchi & Marchi Advogados Associados, Márcio Búrigo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Neli Sehnem dos Santos



@REC 20/00482605 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, Marchi & Marchi Advogados Associados, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

@PCP 21/00431301 / PMLaguna / Adriano Araujo, Câmara Municipal de Laguna, Cleosmar Fernandes, Conselho Municipal de Educação de Laguna, Débora Azevedo Lima Leal, Ênio Francisco Demoly Neto, Luiza Cesar Portella, Mauro Vargas Candemil, Osmar Vieira, Paulo Fretta Moreira, Rodrigo dos Santos Cesar, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 16/00417245 / SEC / Guarany Abraão Pacheco dos Santos, Gustavo Henrique Serpa, João Evaristo Debiasi, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Ricardo Gomes Dias, Walter Bier Hoehner

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 21, de 14/06/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quatorze de junho de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: " 1) @REP 23/80028618 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 12/06/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 541/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2023. 2) @REP 23/80048139 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 14/06/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 384/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2023. 3) @REP 23/80050036 pelo Conselheiro Aderson Flores em 13/06/2023, Decisão Singular GAC/AF - 127/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2023. 4) @REP 23/80026240 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 07/06/2023, Decisão Singular COE/GSS - 565/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/06/2023. 5) @REP 23/80029770 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 07/06/2023, Decisão Singular COE/GSS - 700/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/06/2023. 6) @REP 23/80022849 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/06/2023, Decisão Singular COE/GSS - 736/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2023. 7) @REP 23/80046861 pelo Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 09/06/2023, Decisão Singular COE/SNI - 467/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/06/2023". **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80012850; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessados: Bruna Lohn da Rocha, Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara, Charles da Cunha, Leandro Rangel dos Santos, Wilmar Prim; Assunto: Supostas irregularidades referentes a contratação de empresa do ramo de engenharia ou multiprofissional para fornecimento de equipamentos, incluindo a elaboração de estudo de concepção e projeto básico dos sistemas de abastecimento de água; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 935/2023.

Processo: @REP 22/80097405; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessados: César Antônio Cesa, Eliseu Pereira Freire, Mariluce Rodrigues da Silva Bilck, Nelson Nunes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 238/2022 - aquisição de kits de materiais escolares personalizados a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araranguá; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 156/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @CON 22/00269808; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Adilson Sperança; Assunto: Consulta - sobre a possível aquisição de bens comprados pela internet; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 936/2023.

Processo: @REC 22/00621889; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Liliene Thives Mello, Marizete Maria Zenatti; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1007/2022 exarada no Processo n. @APE-18/01212942; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 937/2023.

Processo: @RLI 20/00523069; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul; Interessados: Luiz Carlos Schmulder, João Eduardo Della Justina, Maria Rejane Silveira de Jesus Schmulder; Assunto: Monitoramento do cumprimento das Metas 18



e 19 da Lei (municipal) n. 737/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 938/2023.

Processo: @REP 20/00192950; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa; Interessados: Raul Ribas Neto, Danuza Rodrigues, Prefeitura Municipal de Matos Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Decretos ns. 41 e 42/2020 - Concessão de férias/licença-prêmio antecipadas e outras formas de afastamento aos servidores; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 939/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 20/00263806; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Saúde Tubarão - FMS; Interessado: Daisson José Trevisol; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 621/2019 exarado no Processo n. @LCC-18/00106626; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00000580; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: Dorlin Nunes Júnior, Luiz Cláudio Costa, Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 510/2020 exarado no Processo n. @DEN-18/00057072; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 157/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @RLI 20/00523816; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Geisa Mara Moretti Borges Costa, Jose Tadeu Martins de Oliveira, Claudiane Varela Pucci, Fabiana da Silva, Samuel Arruda Branco, Wanderleia de Sales Barbosa Silva; Assunto: Inspeção sobre monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2070/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 940/2023.

Processo: @RLI 20/00524707; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessados: Jucelio de Carvalho, Marcelo Roberto Vieira Braga, Renato Gama Lobo, Godofredo Gomes Moreira Filho; Assunto: Monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1744/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 941/2023.

Processo: @RLI 22/00164615; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: Clésio Salvaro, Aluchan Collodel Felisberto; Assunto: Inspeção sobre análise da regularidade do envio de informações de atos jurídicos pela Prefeitura Municipal de Criciúma ao sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 158/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @REP 22/80056202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: Clésio Salvaro, Vagner Espindola Rodrigues, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores Youssef, João Márcio Oliveira Ferreira, Liliane Pedroso Vieira, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades ref. ao Pregão Eletrônico n. 161/PMC/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 942/2023.

Processo: @RLA 14/00604300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessados: Humberto Luiz Brighenti, Manoel Nascimento Pereira, Giovani Nunes, Lucas Nunes Almeida; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2013 a 17/10/2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 159/2023.

Processo: @RLI 18/01200189; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê; Interessados: Adilson Barella, Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel, Avelino Menegolla, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Lirio Dagort, Luciano José Buligon, Mário Afonso Woitexem, Neroci da Silva Raupp, Névio Antonio Mortari, Ricardo Lira da Costa, Ronaldo Luiz Senger, Rudi Miguel Sander, Volmir Felipe, Airtton Antônio Reinehr, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Câmara Municipal de Xanxerê, Casal Advogados, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina (CIS-AMOSC), Edilson Antonio Folle, João Rodrigues, Katiane Folle Casal, Marcelo Luiz Duz, Mauri Dal Bello, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste, Prefeitura Municipal de Chapecó, Prefeitura Municipal de Marema, Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, Prefeitura Municipal de São Carlos, Prefeitura Municipal de Vargeão, Prefeitura Municipal de Xaxim, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Sidinei Mesnerovicz; Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades em vínculos funcionais de servidor; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 160/2023.

Processo: @RLI 18/00132899; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessados: Luzia Lourdes Coppi Mathias, Elcio Rogério Kuhn, Fábio Jeremias de Souza, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00216101 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 26/06/2023.

Processo: @RLI 20/00525002; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessados: Cristian Roberto Todt, Edith de Souza, Luiz Divonsir Shimoguiri, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Três Barras; Assunto: Monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 3185/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 943/2023.

Processo: @TCE 18/00675400; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessados: Gilmar Knaesel, Rodrix Distribuidora e Serviços Ltda, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SETCE, referente à NE n. 151, no valor de R\$ 100.000,00, de 17/04/2008, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à Rodrix Distribuidora e Serviços Ltda., para o projeto "Circuito Universitário de Futsal"; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 944/2023.

Processo: @PCP 21/00171121; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha; Interessados: Moacir Montibeler, Alessandra Clemer, Alexandra Maria Bissolli, Ana Claudia Correia, Arlindo de Simas, Câmara Municipal de Canelinha, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Canelinha (CACs/FUNDEB), Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Canelinha (CAE), Conselho Municipal de Assistência Social de Canelinha (CMAS), Conselho Municipal



de Educação de Canelinha, Conselho Municipal de Saúde de Canelinha, Conselho Municipal do Idoso de Canelinha, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Canelinha (CMDCA), Diogo Francisco Alves Maciel, Izabel Cristina da Silva, Jackson Miguel Machado, Luiz Gonzaga Amorim, Maria Machado, Robinson Carvalho Lima, Rosane Ribeiro; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 291/2021 exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 945/2023.

Processo: @PCR 14/00112696; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: A Arte de Ser Humano, Márcio Narciso Bulgarelli, Secretaria de Estado de Turismo de Santa Catarina; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000072, no valor de R\$ 200.000,00, de 24/06/10, à A Arte de Ser Humano, visando a realização da Arte Solidária; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 946/2023.

Processo: @TCE 14/00299400; Unidade Gestora: Secretaria de Comunicação; Interessados: Daniela de Souza Pereira Savi, Derly Massaud de Anunciação, Enio Andrade Branco, João Raimundo Colombo, Nelson Marcelo Santiago, Norberto Ulyseu Ungaretti Junior, Protasio Kraieski, Thamy Soligo; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00299400 - Auditoria sobre a execução dos Contratos de Publicidade e Propaganda, referentes ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 20/00642661; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Kunsler; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 947/2023.

Processo: @APE 19/00993993; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI; Interessados: Prefeitura Municipal de Itapoá, Marlon Roberto Neuber, Wilmara Jaqueline Madeira Pitta; Assunto: Ato de Aposentadoria de Claurenice Ramos de Jesus; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 948/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00966082; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Taió, Indianara Seman, Mario Loch; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Loch; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 949/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00567706; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Izabel Machado Nunes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 950/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00643828; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Aposentadoria de Raquel Passos da Silveira Hoepers; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 951/2023.

Processo: @APE 19/00670710; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dulce Zaccarom; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 952/2023.

Processo: @APE 19/00723694; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Denise Schafer Kern; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 953/2023.

Processo: @APE 20/00664398; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Dionei Starke, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dionei Starke; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 954/2023.

Processo: @PPA 22/00035564; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU; Interessados: Prefeitura Municipal de Biguaçu, Salmir da Silva, Erondina Maria Nau; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Erondina Maria Nau; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 955/2023.

Processo: @PPA 21/00308798; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI; Interessados: Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Marsoel Screpec, Tulio Cesar Eufrasio, Lúcia Zerger Souza; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Lúcia Zerger Souza; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 956/2023.

Processo: @PPA 21/00422140; Unidade Gestora: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF; Interessados: Idelson Alves Porto, Cassiane Bianca dos Santos, Clarissa Barbara dos Santos, Clóvis Fernando dos Santos, Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - (IPRESF); Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Clóvis Fernando dos Santos, Cassiane Bianca dos Santos e Clarissa Barbara dos Santos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 957/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @PPA 21/00470110; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Navegantes, Denise da Silva, Gisele de Oliveira Fernandes, Carlos Silvano de Oliveira, Daniela de Lima de Oliveira; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Carlos Silvano de Oliveira e Daniela de Lima de Oliveira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 958/2023.

Processo: @APE 21/00506328; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Navegantes, Gisele de Oliveira Fernandes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Maria Schleicher dos Santos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 959/2023.



Processo: @APE 21/00638313; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessados: Gladys Afonso, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Karina Mendes de Brito Gamba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 960/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 18/00846310; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemari Bona; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 961/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 18/01201070; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Edio Jose da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Edio José da Solva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 962/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00003330; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marilis Helena Wagner; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilis Helena Wagner; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 963/2023.

Processo: @APE 19/00049756; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Maria da Graça dos Santos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Santos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 964/2023.

Processo: @APE 19/00055136; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Maria Joana Cardoso de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Joana Cardoso de Oliveira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 965/2023.

Processo: @APE 19/00057260; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Eunice Pereira Nunes de Azevedo; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Pereira Nunes de Azevedo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 966/2023.

Processo: @APE 19/00067495; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Angela Terezinha Romão Mafioletti; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Terezinha Romão Mafioletti; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 967/2023.

Processo: @APE 19/00072146; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Rosinha Tietjen; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosinha Tietzen; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 968/2023.

Processo: @APE 19/00080599; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Cicero Roberto Silveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cícero Roberto Silveira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 969/2023.

Processo: @APE 19/00085981; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Lonita Catarina Aiolfi, Maria Inez Lichtenfelz; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Inez Lichtenfelz; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 970/2023.

Processo: @APE 19/00088140; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marina Martinez Lima Dias; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marina Martinez Lima Dias; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 971/2023.

Processo: @APE 18/01091460; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Arlindo Antonio Barzotto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlindo Antônio Barzotto; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 972/2023.

Processo: @APE 18/01179473; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Aurelia Terezinha Fraga de Souza; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aurélia Terezinha Fraga de Souza; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 973/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00108787; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Luz Padilha dos Santos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 974/2023.

Processo: @APE 19/00112547; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Izélia Zapelini Boege; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 975/2023.

Processo: @APE 19/00120302; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Ademir da Silva Matos, Evanir Zulmira Souza Livramento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Evanir Zulmira Souza Livramento; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 976/2023.



Processo: @APE 19/00125878; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, José Vicente Huinka; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Vicente Huinka; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 977/2023.

Processo: @APE 19/00269284; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça, Rosi da Silva Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosi da Silva Costa; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 978/2023.

Processo: @APE 19/00351533; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Terezinha das Graças de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha das Graças de Oliveira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 979/2023.

Processo: @APE 19/00372530; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Regiane Kuhnen Fossile; Assunto: Ato de Aposentadoria de Regiane Kuhnen Fossile; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 980/2023.

Processo: @APE 19/00374070; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Reitz; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 981/2023.

Processo: @APE 19/00376447; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Daluany Izabel Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Daluany Izabel Martins; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 982/2023.

Processo: @APE 19/00393880; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Eduardo Sartori Weber; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eduardo Sartori Weber; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 983/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00413903; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelia Albertina Philippi Souza; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 984/2023.

Processo: @APE 19/00440048; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlise Longo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 985/2023.

Processo: @APE 19/00554647; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Adelianna Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto, Vera Suely de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilva Bonetti; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 986/2023.

Processo: @APE 18/00533532; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Diogenes Duarte Barros de Medeiros, André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro Cesar Ferreira da Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 987/2023.

Processo: @APE 16/00568537; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Salvio Zulmar de Souza; Assunto: Ato de Aposentadoria de Salvio Zulmar de Souza; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 988/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 18/01004240; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edison Stieven, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Aposentadoria de Célio Maciel Machado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 989/2023.

Processo: @APE 19/00091957; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eduardo Abel Goes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 990/2023.

Processo: @APE 19/00320735; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de José de Souza Bueno; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 991/2023.

Processo: @APE 21/00726875; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Altair Cabreira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Altair Cabreira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 992/2023.

Processo: @PPA 20/00756837; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Rosa Maria Vieira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 993/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 21/00303214; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Vânio Boing, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Ato de Aposentadoria de Américo da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 994/2023.



Processo: @APE 19/00793129; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Fátima Assunta Sartor Savi Mondo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 995/2023.
Processo: @APE 19/00940016; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ulisses Gabriel Martini; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 996/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @APE 19/00608755; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ricardo Lentz; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 997/2023.

Processo: @APE 18/01050780; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Paula de Carvalho Coelho; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 998/2023. **Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.**

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 22, de 21/06/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e um de junho de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 23/80036394 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 17/06/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 600/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/06/2023. 2) @REP 23/80045032 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 16/06/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 398/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/06/2023. 3) @REP 23/80045970 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 20/06/2023, Decisão Singular COE/GSS - 738/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/06/2023. 4) @REP 23/80048996 pelo Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 16/06/2023, Decisão Singular COE/SNI - 462/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/06/2023". **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80016170; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sésar Tassi; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao município de Massaranduba; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1000/2023.

Processo: @PAP 23/80032488; Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari; Interessados: Adriano Correa Portugal, Clínica Clínica Veterinária, Ordy Barbosa de Oliveira; Assunto: Supostas irregularidades referentes a dispensa de licitação para a castração de cães e gatos machos e fêmeas de pequeno, médio e grande porte - Medicação transoperatória; Medicação pós-operatórias com pomada - diferentes pesos e raças; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1001/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @LEV 22/80035710; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessados: 18 Gigas Comércio de Equipamentos Ltda. (Quinyx Technology Company), Armindo Sésar Tassi, Emerson Maas, Ivanir José Possebon, Kleber Edson Wan Dall, Milena Andersen Lopes, Paulo Bueno de Camargo, Simone Dias Moraes, Tiago Maciel Baltt, Topazio Silveira Neto, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior; Assunto: Possíveis irregularidades em inexigibilidades de licitação destinada à contratação da empresa Playmove Indústria e Comércio S.A. para o fornecimento de "Mesa Interativa Infantil com Mídia Digital Embutida"; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1002/2023.

Processo: @PAP 23/80000608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Everson Mendes, Topazio Silveira Neto, Ricardo Corona, Ricardo Corona ME.; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 759/SMA/SUPLC/2022 - contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1003/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00271616; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Waldir Espindola Filho; Assunto: Recurso de Reexame o Acórdão n. 76/2022 exarado no Processo n. @LCC-21/00589193; Relator: José Nei Alberton



Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 161/2023.

Processo: @REC 21/00409390; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Figueiredo & Furtado Advogados Associados; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 31/2021 exarado no Processo n. @TCE-14/00217609; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00447216; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessados: Douglas Elias da Costa, James Márcio Gomes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 31/2021 exarado no Processo n. @TCE-14/00217609; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 10/00655110; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessados: Adelino Severiano Machado, Ademir Farias, Ana Núncia Nunes Collaço, Andre Machado, Emanuelle Aparecida Campos Abreu, Flávio José de Souza, Isnardo Luis Brant, Laurita Maria da Silva dos Santos, Leonel José Pereira, Moises Antonio Geraldo, Nazareno Setembrino Martins, Nelson Martins Filho, Nirdo Artur Luz, Otavio Marcelino Martins Filho, Edemir Niehues, Joel Filipe Gaspar, Ministério Público da União (Procuradoria-Geral da República), Raquel Elias Ferreira Dodge; Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de janeiro de 2009 a agosto de 2010; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 21/00759102; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Flávia Althof; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA- 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1004/2023.

Processo: @DEN 19/00949315; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Adeliana Dal Pont, Vera Suely de Andrade, Caixa Econômica Federal Agência São José Terra Firme, Jaime Luiz Klein, Marcelo Bernardes Teodósio, Natan Weber Floriani, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na manutenção do pagamento de despesas decorrentes de contrato já vencido, firmado com a CEF, para contratação de serviços bancários; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1005/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLA 21/00723000; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Aguida Aparecida Reis, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1006/2023.

Processo: @RLA 21/00723850; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Espólio de Aldo Schneider, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1007/2023.

Processo: @RLA 21/00729700; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Representante do Espólio de Valdemar Antunes, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1008/2023

Processo: @RLA 22/00070041; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Pedro Braulio Goulart, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1009/2023.

Processo: @RLA 22/00071609; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Vera Lúcia Calazans Borges, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1010/2023.

Processo: @RLA 22/00135607; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: José Salesio Orlandi, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1011/2023.

Processo: @RLA 22/00135860; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Osorio Bernardo Schmitz, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA- 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1012/2023.

Processo: @RLA 22/00139939; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Valquiria da Silva Vaz Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1013/2023.

Processo: @RLA 22/00151122; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Alexandre Dorta Canella, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA -1/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1014/2023.



Processo: @RLA 22/00151980; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Renato Luiz Hinnig; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1015/2023.

Processo: @RLA 22/00166235; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Carlos Magno Bargas, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1016/2023.

Processo: @RLA 22/00183750; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Nilza Balvedi Iacovski, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1017/2023.

Processo: @REP 22/80093086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessados: Antônio César Alves de Arruda, Antônio Ceron, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Eloi Ampessan Filho, Juliano Polese Branco, Observatório Social de Lages, Paulo Roberto Forbici dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 183/2022 - contratação de empresa especializada no fornecimento completo de sistemas de iluminação artística e cênica; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1018/2023.

Processo: @RLA 22/00276413; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessados: Abner Verrilo de Souza, Ademar Henrique Borges, Altair Delagnelo Marques, Anderson Lindner, Antonio Rodrigues, Rodrigo Ruan Trapp, Valdinei dos Santos, Alaor Silva Junior, Eletro Comercial Energiluz Ltda, Eligio José Schmitt, Everton da Silva, Fernando Sattis Trentin; Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 11/2020 – Contratação de empresas de engenharia elétrica para execução de serviços contínuos no sistema elétrico público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 03/07/2023.

Processo: @REP 16/00329893; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina; Interessados: Ari Parisotto, Mauro Junes Poletto, Claudi Babinski; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com manutenção de veículos e equipamentos, com pagamento em atraso e não comprovadas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 16/00380066; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessados: Carlos Hassler, Leodegar da Cunha Tiscoski, Paulo Roberto Meller, Representante do Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França, Thiago Augusto Vieira, Wanderley Teodoro Agostini, Gabriel Pereira da Silva, Loreni de Fátima de Oliveira, Luiz Antônio de Souza, Rafael do Nascimento, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Auditoria sobre supostas paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, rodovias SC-120, contrato PJ. n. 172/2014; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 162/2023.

Processo: @CON 22/00429341; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessados: Alexandre Gomes Ribas; Assunto: Consulta - Responsabilidade de ressarcimento aos cofres públicos municipais, por servidor público ou ordenador de despesa, de valor relativo a multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de impostos federais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 21/00784646; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Marta Brancher Palhano (Marta Brancher Belatto), André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325: Tabela III – Tomada de Contas Especial para apuração do recebimento de diárias de viagem, com documentos de despesa inidôneos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1019/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @TCE 21/00785537; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Antonio Carlos Censi Pimentel, Canan & Belatto Advogados Associados, Herculano Domicio Martins, Marta Brancher Palhano (Marta Brancher Belatto); Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @RLA-11/00684325 – acerca de supostas irregularidades referentes ao recebimento de diárias de viagem, com documentos de despesa inidôneos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1020/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @TCE 16/00168601; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: CTR Indústria de Fertilizantes Orgânicos Ltda., Sérgio Luiz Gargioni; Assunto: TCE instaurada pela FAPESC acerca de supostas irregularidades referentes à Prestação Contas dos recursos através da NE n. 724/12, a CTR Indústria de Fertilizantes Orgânicos LTDA.- (2012NL5356 R\$ 25.000,00) - Termo de Subvenção Econômica nº 9.951/2012-1; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1021/2023.

Processo: @APE 18/00420762; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Diogenes Duarte Barros de Medeiros, André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Calos Paiva Júnior; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1022/2023.

Processo: @APE 19/00001478; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Manoel Costa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1023/2023.

Processo: @PPA 19/00229142; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Representante do Espólio de Verlei Terezinha Pizzatto Angelo, Vânio Boing; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Verlei Terezinha Pizzatto Angelo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @APE 19/00573862; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Pedroso; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1024/2023.

Processo: @APE 18/01125543; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Natália Pereira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1025/2023.

Processo: @APE 21/00129788; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Michelly Nascimento Silva, Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Roger Tang Vidal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1026/2023.

Processo: @APE 19/00228502; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Ademir da Silva Matos, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lucinea Costa; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1027/2023.

Processo: @APE 18/00995315; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Daysi da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1028/2023.

Processo: @PPA 18/01061391; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Gilberto dos Passos, Willian Godoy Ferreira de Souza, Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), Juliana Maciel Hoppe, Morgana Dirschnabel Lessak; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Isolete Moissa Kujá; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1029/2023.

Processo: @APE 19/00107977; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing, Nadia Morgana Klein; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nádia Morgana Klein; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1030/2023.

Processo: @APE 19/01001412; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edson Stieven, Rogério Coelho (TCE); Assunto: Ato de Aposentadoria de Rogério Coelho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1031/2023

Processo: @APE 20/00113910; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Julio César Garcia, Daura Navegante Menezes de Aguiar; Assunto: Ato de Aposentadoria de Daura Navegante Menezes de Aguiar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1032/2023.

Processo: @APE 20/00330856; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Aleksandro Postali, Rodrigo Granzotto Peron, Blévio Nunes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helane Cunha Schondermark; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1033/2023.

Processo: @PPA 21/00113865; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria de Lourdes Amaral; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1034/2023.

Processo: @APE 21/00333474; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aldemir Ribeiro Borges; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1035/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores

Processo: @APE 19/00495705; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Ademir da Silva Matos, Fernando Cezar Azevedo; Assunto: Ato de Aposentadoria de Fernando Cezar Azevedo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1036/2023.

Processo: @APE 19/00573781; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Laercio Chagas Vasconcelos, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Laércio Chagas Vasconcelos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1037/2023.

Processo: @APE 21/00750741; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Marcelo Panosso Mendonça, Eli Mendes Fortes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eli Mendes Fortes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1038/2023.

Processo: @APE 21/00640997; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Vera Lúcia da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1039/2023.

Processo: @APE 18/00958975; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Patricia de Souza, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Denaide Venício Marçal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1040/2023.

Processo: @APE 17/00745600; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Cleverson Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Eugênia Bonnassis Burg; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator



apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1041/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária híbrida n. 22, de 10/07/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dez de julho de dois mil e vinte e três

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Presenças: Virtualmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral) e Luiz Eduardo Cherem, e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral do MPC). Presencialmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Ausentes os Conselheiros Herneus João De Nadal e Wilson Rogério Wan-Dall, e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, por motivo participado, e o Conselheiro Aderson Flores, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Sr. Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Aderson Flores, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento. A seguir, registrou: *“Terá início nesta terça-feira (11/7), a 23ª edição do Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, desta vez, de volta ao formato presencial, com o objetivo de capacitar aproximadamente 3.500 agentes públicos de Santa Catarina, entre gestores e servidores, além da sociedade. O evento, que é a maior capacitação técnica realizada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, terá sua abertura na cidade de São Miguel do Oeste e continua, ao longo da semana, nas cidades de Palmitos (quarta-feira, dia 12), e Chapecó (quinta-feira, 13). Na próxima semana, o evento será realizado nas cidades de Caçador, Lages e Rio do Sul, nos dias 18, 19 e 20 de julho, respectivamente. E nos dias 21 e 25 deste mês, o ciclo terá sequência em Jaraguá do Sul e Criciúma. O Ciclo terá sete oficinas técnicas, com abordagens sobre licitações e contratos e sua nova regulamentação, prescrição no âmbito do TCE/SC, prestação de contas, padronização de fontes de recursos, limites legais e constitucionais, temas relacionados a atos de pessoal e comunicações processuais. Coordenado pelo Instituto de Contas do TCE/SC, o Ciclo de Estudos tem a parceria das associações de municípios e conta com o apoio da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (Fecam). É o maior evento de capacitação da Corte de Contas catarinense e caracteriza-se por ser um espaço educativo, propício para o diálogo e o compartilhamento de conhecimentos, por meio do qual o Tribunal se aproxima de seus jurisdicionados e contribui para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. As inscrições podem ser feitas no Portal do TCE/SC na internet.”*

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @RLA 22/00276413; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessados: Abner Verrilo de Souza, Ademar Henrique Borges, Altair Delagnelo Marques, Anderson Lindner, Antonio Rodrigues, Rodrigo Ruan Trapp, Valdinei dos Santos, Alaor Silva Junior, Eletro Comercial Energiluz Ltda, Eligio José Schmitt, Everton da Silva, Fernando Sattis Trentin; Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 11/2020 – Contratação de empresas de engenharia elétrica para execução de serviços contínuos no sistema elétrico público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo procurador Pierre Andrade dos Santos (**virtualmente**).

Processo: ADM 13/80314108; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luis Carlos Zaia; Assunto: Recurso Hierárquico contra a Decisão n. 1674/2014 exarada no Processo n. ADM-11/80325858; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Disse o **Senhor Presidente**: *“Na sequência, está na pauta o processo administrativo 13/80314108, que é de relatoria deste Conselheiro, é um Recurso Hierárquico, contra a Decisão n. 1674/2014, exarada no Processo ADM-11/80325858, evidentemente que este Processo não será deliberado na Sessão de hoje, mas sobre esse processo eu preciso informar que o recorrente protocolou, no início da tarde de hoje, uma petição informando que não possui mais procurador constituído nos autos e ao mesmo tempo solicita o adiamento da deliberação com a concessão de um prazo de 15 dias, que eu estou verificando aqui, para a constituição de um novo procurador. Embora eu entenda que seja um requerimento um tanto inusitado, justamente, porquanto, existem procuradores constituídos nos autos, inclusive a petição inicial deste recurso que está na pauta da sessão de hoje, encontra-se subscrito por profissionais registrados na OAB Catarinense, eu acolho, ou proponho, melhor dizendo, acolher totalmente este pedido e a minha proposta é baseada no fato de que este Plenário não pode proporcionar qualquer tipo de dúvida acerca da total garantia do direito de defesa do referido servidor por parte desta Corte de Contas então. Neste sentido, eu proponho adiar o julgamento do presente processo administrativo, por quatro sessões, submeto evidentemente esta proposta à consideração do Plenário, ela seria então transferida para a sessão do dia 07/08, este recurso seria transferido para a sessão do próximo dia 07/08, data para a qual ficaria desde logo o requerente regularmente intimado. Desta forma, entendo que este Plenário estaria contemplando, Excelências, os prazos requeridos para a constituição de um novo patrono e também para que este novo procurador pudesse acessar os autos e buscar as informações necessárias para que este mais amplo direito de defesa fosse exercido plenamente, dando, inclusive, o requerente por intimado e sugerindo que a Secretaria Geral deste Tribunal adote todas as providências necessárias para as regulares comunicações. É, em síntese, Excelências, a proposta que eu submeto, então, à consideração do Plenário. Processo seguiria para o próximo dia 07/08, dando, repito, tempo suficiente para que o requerente possa constituir novo advogado e acessar aos autos para obter todas as informações necessárias e viabilizar*



com isso a sua sustentação oral. Não havendo manifestação contrária, fica então o processo adiado para a sessão de 07/08 com as observações feitas aqui neste momento.”

Processo: @APE 18/00748067; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Benedet Filho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o sr. Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária híbrida para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h30min. Para constar, eu, Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari - Presidente

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0625/2023

Concede o gozo de licença-prêmio ao servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e

considerando o processo SEI 23.0.000003428-2;

RESOLVE:

Considerar concedido ao servidor Cleiton Wessler, matrícula 451.062-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/7/2023 a 31/7/2023, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 1º de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0621/2023

Concede gozo de licença-prêmio à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, e nos termos do art. 78, §2º, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e

considerando o processo SEI 23.0.000003805-9;

RESOLVE:

Conceder à servidora Magda Audrey Pamplona, matrícula 450.928-5, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 8/9/2023 a 7/10/2023, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2016/2021.

Florianópolis, 1º de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0186/2023

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003030-9; CONFERE ao servidor Edú Marques Filho, matrícula 450.716-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 13/11/2017 a 12/11/2022, referente ao 6º quinquênio – 2017/2022.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0629/2023

Concede o gozo de licença-prêmio à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 23.0.000001759-0;

RESOLVE:

Considerar concedida à servidora Sabrina Pundek Muller, matrícula 450.859-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15/5/2023 a 29/5/2023, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 1º de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0622/2023

Concede gozo de licença-prêmio ao servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 78, § 2º, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 23.0.000003638-2;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Jadson Luís da Silva, matrícula 450.597-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 25/9/2023 a 24/10/2023, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 1º de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

